



A Cultura do Cancelamento é uma nova modalidade de Crimes contra a
Honra?

IGOR EDUARDO POLONIO DE LACERDA

Rio de janeiro

2024

IGOR EDUARDO POLONIO DE LACERDA

**A Cultura do Cancelamento é uma nova modalidade de Crimes
contra a Honra?**

Monografia apresentada como exigência de conclusão do
Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Ciências Penais da
Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-
RIO

Orientador

Prof. Carlos Japiassu

Rio de Janeiro

2024.1

A Cultura do Cancelamento é uma nova modalidade de Crimes contra a Honra?

Igor Eduardo Polonio de Lacerda¹

Resumo: Este artigo examina a "Cultura do Cancelamento" como uma possível nova modalidade de Crimes contra a Honra, analisando a interseção com o Marco Civil da Internet, a Lei nº 14.811/2024 e o projeto de lei nº 7.544/2014. A pesquisa busca compreender como as dinâmicas da Cultura do Cancelamento podem se alinhar ou desafiar os parâmetros legais existentes relacionados à difamação e injúria, considerando casos emblemáticos. Partindo do embasamento legal e normativo, o estudo discute a necessidade de adaptação do ordenamento jurídico diante das complexidades da comunicação virtual. O Marco Civil da Internet, em especial, é avaliado como instrumento relevante na regulamentação das interações online, contemplando princípios como neutralidade, privacidade e responsabilidade dos provedores. A pesquisa também aborda casos concretos, como Johnny Depp vs Amber Heard, Jéssica Vitória Canedo vs Whindersson Nunes e a polêmica envolvendo J.K Rowling. Esses exemplos práticos fornecem insights sobre os desafios enfrentados na aplicação das leis existentes, destacando lacunas e a necessidade de adaptação para lidar eficazmente com questões emergentes da era digital. Em síntese, o artigo propõe uma análise crítica sobre a adequação do arcabouço legal às nuances da Cultura do Cancelamento, considerando os impactos sociais e individuais, e sugere reflexões sobre possíveis ajustes normativos para preservar a integridade e dignidade das pessoas na era virtual.

Palavra Chave: Cultura do Cancelamento. Crimes contra a Honra. Marco Civil da Internet. Lei nº 14.811/2024. Projeto de lei nº 7.544/2014. Responsabilidade legal. Impactos sociais. Proteção à privacidade. Redes sociais.

¹ Graduado em Direito pela Universidade Estácio no Estado do Rio de Janeiro. Advogado atuante no Rio de Janeiro desde o ano de 2018. Pós-Graduado em Direito Digital pelo Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – IERBB MP/RJ e Pós-Graduando em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC/RJ.

Sumário: 1. Introdução. 2. Capítulo 1 – Do Marco Temporal Histórico da Honra. 2.1 Da Honra no Direito Romano. 2.2 Do Direito à Honra na Era Medieval. 2.3 Do Nascimento de fato do objeto jurídico tutelado no Ordenamento Jurídico Brasileiro chamado Honra a partir do Brasil Pré-Colonial até o Brasil Colonial. 2.4 Da evolução jurídica do instituto da Honra na Legislação Penal do Brasil Imperial. 2.5 Do Direito à Honra na República do Brasil de 1889 até a Legislação Brasileira atual incidente sobre a matéria Crimes Contra a Honra. 3. Capítulo II – O que é Sociedade Informacional? E como ela se correlaciona com a Cultura do Cancelamento. 3.1 Da Sociedade Informacional e sua criação ao longo das gerações. 3.2 Da Cultura do Cancelamento nas Redes Sociais. 3.3 Da atuação do Marco Civil da Internet nas Redes Sociais em face da Cultura do Cancelamento. 4. Capítulo III – Dos casos concretos mais emblemáticos da Cultura do Cancelamento e uma análise jurídica em face desses casos. 4.1 Johnny Depp vs Amber Heard, desdobramentos do caso judicial e reflexos sociais. 4.2 Jéssica Vitória Canedo e Whinderson Nunes vs choqui página de rede social e a perda de uma vida por divulgação de Fake News. 4.3 J. K. Rowling e suas declarações transfóbicas. 5. Capítulo IV – Do Papel e da atuação do advogado diante da Cultura do Cancelamento. 5.1 Defesa da Reputação e Direitos Individuais das vítimas. 5.2 Do Projeto de Lei nº 7.544/2014 e da Nova Lei nº 14.811/2024. 5.3 Da empatia pelo outro nas redes sociais. 6. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo científico visa tecer a concepção histórica do que é o significado de honra, intrinsecamente vinculada à dignidade da pessoa humana que remonta aos primórdios da civilização, moldando-se ao longo do tempo e incorporando nuances que refletem a complexidade das relações sociais e jurídicas. No contexto brasileiro, a compreensão contemporânea da honra é forjada por uma intrincada teia de influências históricas, filosóficas e legislativas, evidenciando uma trajetória evolutiva que ressoa nos preceitos jurídicos atuais.

Ao se debruçar sobre a gênese do conceito de honra, é imperativo explorar suas raízes em sociedades antigas, como a romana, onde a reputação pessoal era considerada um ativo valioso e sua violação ensejava medidas punitivas. A Idade Média, com suas estruturas feudais, trouxe consigo códigos de conduta que vinculavam a honra a princípios morais e valores religiosos. No cenário jurídico brasileiro, a proteção da honra foi consagrada desde os primórdios, marcando presença nas diversas fases legislativas do país. Também na presente pesquisa será abordado como se originou o que na atualidade denominamos de “Sociedade Informacional” e de que forma a sociedade brasileira se

comporta nos dias de hoje frente a este novo cenário. No entanto, à medida que a sociedade brasileira adentrava na era da informação e da globalização, os desafios impostos pela interconexão digital moldavam novas facetas na compreensão e aplicação dos crimes contra a honra. A chamada "Sociedade Informacional" emerge como um divisor de águas, introduzindo inovações tecnológicas que redefinem as fronteiras da comunicação e da interação social.

Nesse contexto, a Cultura do Cancelamento, uma prática que se caracteriza pela rejeição social de determinado indivíduo em decorrência de suas ações, ganha destaque. Esta dinâmica, frequentemente exercida de maneira exacerbada nas redes sociais, revela uma metamorfose nas formas de violação da honra, transcendendo as fronteiras tradicionais. Os crimes contra a honra, agora, se deslocam para o universo digital, desafiando as estruturas normativas a se adaptarem a uma realidade marcada pela velocidade da informação e pela instantaneidade das interações. No epicentro desse fenômeno, casos emblemáticos como o do ator Johny Depp e do humorista Marcius Melhem evidenciam a convergência entre a esfera digital e o ordenamento jurídico, destacando a necessidade premente de atualização das leis diante dessas novas dinâmicas.

Dessa forma, este artigo propõe-se a explorar não só a evolução do conceito de honra desde suas origens até sua atual configuração no contexto jurídico brasileiro, como também apresentar uma reflexão acadêmica se a “Cultura do Cancelamento”, pode ser tipificada como uma nova modalidade de crimes contra a honra pelo prisma jurídico brasileiro, abordando os desafios apresentados pela Sociedade Informacional e pela Cultura do Cancelamento. A análise, ancorada em casos concretos e na interseção entre tecnologia, direito e sociedade, busca contribuir para o entendimento e a reflexão sobre os caminhos futuros dos crimes contra a honra em uma era digitalizada e globalizada.

CAPÍTULO I – DO MARCO TEMPORAL HISTÓRICO DA HONRA

1.1 – DA HONRA NO DIREITO ROMANO

No Império Romano, o direito à honra era uma questão de grande importância, intrinsecamente ligado à reputação pessoal e social de um indivíduo. A honra,

denominada "honos" ou "dignitas"² em latim, era considerada um valor essencial na sociedade romana, refletindo não apenas a estima individual, mas também a posição e a reputação de uma família. Para compreender o contexto da pesquisa, é crucial apresentar o conceito de "persona" na visão dos romanos.

No direito romano, o termo "persona"³ significava indivíduo, simbolizando que a pessoa era reconhecida por outros na sociedade romana como parte legitimamente inserida naquele grupo. A honra na Roma Antiga estava associada à conduta moral e às virtudes cívicas, sendo considerada um patrimônio a ser preservado e transmitido de geração em geração. No entanto, a honra era um componente de um direito maior no sistema jurídico romano e podia ser retirada do indivíduo.

Eduardo Vera-Cruz Pinto e José Sebastião de Oliveira, em sua obra "A PESSOA NATURAL NO CONTEXTO DA FAMÍLIA E A PROTEÇÃO DOS SEUS DIREITOS DE PERSONALIDADE NO DIREITO ROMANO: ASPECTOS DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL", destacam que a degradação social, religião, profissão e condição social eram causas de restrição ou incapacidade do direito do cidadão romano. A degradação social envolvia condutas reprováveis, passíveis de sanção que implicava na restrição pessoal ou até na eliminação total da capacidade de direito do indivíduo. (PINTO; OLIVEIRA, 2011, p. 7).⁴

² Dignitas é uma palavra latina que pode ser traduzida como "dignidade" ou "mérito". Ela é frequentemente usada para se referir à qualidade intrínseca e ao valor moral que uma pessoa possui. O termo é usado em contextos diversos, como ética, direitos humanos e filosofia, para expressar a ideia de que cada ser humano tem um valor inalienável e merece respeito e consideração. Em alguns casos, "Dignitas" também é associada à reputação, honra e prestígio de uma pessoa ou instituição.

³ Persona era uma máscara usada pelos atores no teatro romano, muitas vezes representando papéis específicos. Também na atualidade significa a identidade social ou papel que uma pessoa assume na sociedade.

⁴ OLIVEIRA, J. S. DE; PINTO, E. V.-C. A Pessoa Natural no Contexto da Família e a Proteção dos seus Direitos de Personalidade no Direito Romano: Aspectos de Direito Material e Processual. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 11, n. 2, 2011. 7 p.

Eduardo Vera-Cruz Pinto e José Sebastião de Oliveira também abordam os três status que um indivíduo romano poderia ter: “status libertatis”⁵, “status civitatis”⁶, e “status familiae”⁷. A plena capacidade jurídica estava relacionada ao gozo simultâneo desses três status, configurando a plena capacidade, especialmente quando se tratava de um “paterfamilias”⁸. (PINTO; OLIVEIRA, 2011, p. 8).⁹

Capelo de Souza, jurista português, complementa, explicando que, ao longo da história do Direito Romano, os estatutos jurídicos das pessoas físicas foram extremamente diversificados. A plena capacidade jurídica era reservada para aqueles que possuíam os três status: status familiae, status civitatis, e status libertatis. (SOUZA; 1995, p. 47).¹⁰

A reputação de um indivíduo na sociedade romana era fundamental para sua aceitação, e a perda da reputação poderia ter impactos significativos na carreira política, social e legal do cidadão romano. Sanções como “capitis deminutio máxima”¹¹, “capitis

⁵ “Status libertatis” é uma expressão em latim que se refere ao status legal ou condição de liberdade de uma pessoa. Na Roma Antiga, essa expressão era usada para descrever a condição jurídica de um indivíduo em termos de sua liberdade ou status como livre ou escravo. Era um conceito fundamental no direito romano, que reconhecia diferentes categorias de status legal, incluindo cidadãos livres, escravos e outros.

⁶ “Status civitatis” é uma expressão em latim que se refere ao status legal ou condição de cidadania de uma pessoa. Na Roma Antiga, essa expressão era usada para descrever a posição jurídica de um indivíduo em relação à sua cidadania. Era fundamental no contexto do direito romano para determinar os direitos e deveres de um cidadão em relação ao Estado.

⁷ “Status familiae” é uma expressão em latim que se refere ao status legal ou posição de um indivíduo dentro de uma família. Na Roma Antiga, o direito romano reconhecia diferentes categorias ou condições legais dentro da estrutura familiar, e o “status familiae” indicava a posição de um indivíduo dentro desse contexto.

⁸ “Paterfamilias” é uma expressão latina que significa “pai de família” em português. Na Roma Antiga, o termo era usado para descrever o chefe de família, que exercia autoridade e controle sobre os membros de sua família. O “paterfamilias” tinha poderes legais significativos sobre a esposa, filhos, netos e outros dependentes, exercendo uma forma de patria potestas (autoridade paterna).

⁹ OLIVEIRA, J. S. DE; PINTO, E. V.-C. A Pessoa Natural no Contexto da Família e a Proteção dos seus Direitos de Personalidade no Direito Romano: Aspectos de Direito Material e Processual. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 11, n. 2, 2011. 8 p.

¹⁰ CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo. O Direito geral de personalidade. Coimbra, PT: Coimbra, 1995, p. 47.

¹¹ Capitis Deminutio Máxima representa a perda completa de liberdade e cidadania. Acontecia quando alguém se tornava escravo, seja por punição legal, como resultado de uma condenação criminal grave, ou por captura em guerra.

deminutio media"¹² e "capitis deminutio mínima"¹³ eram aplicadas para restringir a honra do acusado, variando de perda total de direitos até restrições pessoais dentro da família.

A religião também desempenhava um papel na proteção da honra. A "Lex Julia de Adulteriis Coercendis"¹⁴ visava proteger a honra da família, punindo aqueles que não professassem a religião cristã. Judeus e pagãos eram prejudicados em atividades civis, como ser testemunha em atos jurídicos, exercer cargos públicos e ter propriedade de servos, entre outras restrições.

As profissões também sujeitavam os indivíduos a sanções. Certas ocupações eram consideradas infames, como trabalhar em circos, teatros ou escolher ser gladiador. Mesmo pessoas de melhores condições sociais, como magistrados provinciais, senadores e legionários, enfrentavam restrições pessoais relacionadas às suas funções.

A condição social era outro fator determinante. Patrícios e plebeus eram as duas classes principais na sociedade romana. Os patrícios desfrutavam de todos os direitos, enquanto os plebeus eram considerados inferiores e tinham direitos restritos. Essa discriminação persistiu até o final do período da República.

O respeito à hierarquia social estava intrinsicamente ligado ao conceito de honra na sociedade romana. Os patrícios, inicialmente, usufruíam de todos os direitos, enquanto a plebe tinha seus direitos limitados. A reputação e a honra eram fundamentais para a aceitação na sociedade romana.

Posteriormente, a proteção do indivíduo romano era garantida por meio da "actio iniuriarum"¹⁵, que, inicialmente, visava tutelar ofensas à vida e integridade física,

¹² Capitis Deminutio Média. Nesse caso, ocorria uma perda significativa de status, mas a pessoa ainda mantinha alguma forma de liberdade. Poderia envolver a perda da cidadania romana ou a passagem para um status legal inferior.

¹³ Capitis Deminutio Mínima refere-se à perda mínima de status. Geralmente ocorria quando alguém mudava seu status de cidadão ativo para um estado de alienação parcial de seus direitos, como quando uma mulher se casava e se tornava parte da família do marido.

¹⁴ "Lex Julia de Adulteriis Coercendis" refere-se a uma lei romana, promulgada em diferentes períodos da história romana, com o objetivo de coibir a prática do adultério. O termo pode ser traduzido como a "Lei Júlia sobre a Coerção do Adultério".

¹⁵ "Actio iniuriarum" é uma expressão latina que se refere, no contexto jurídico, a uma ação judicial para reparação de danos decorrentes de ofensas pessoais ou difamação. Essa ação era parte do sistema jurídico romano e foi projetada para lidar com casos nos quais uma pessoa sofria danos à sua reputação, honra ou dignidade devido a ações injustas, como insultos, calúnias ou difamação.

evoluindo para abranger a tutela dos direitos da personalidade, incluindo a honra. Esta ação exigia comprovação do “animus injuriandi¹⁶” por parte do ofensor.

Em resumo, o direito romano, inicialmente centrado na proteção da honra através de sanções, evoluiu para incorporar a defesa dos direitos da personalidade. A *actio iniurarium* tornou-se o meio pelo qual os indivíduos podiam buscar proteção contra ofensas à sua honra, demonstrando a subjetividade e personalidade dos cidadãos romanos que sofriam a *capitis deminutio* máxima.

1.2 – DO DIREITO À HONRA NA ERA MEDIEVAL

Na Idade Média, o conceito de honra continuou a ser central na sociedade, embora sob uma ótica diferente em comparação com o período romano. A Idade Média viu o desenvolvimento de sistemas feudais e uma forte influência da Igreja, ambos moldando as normas sociais e jurídicas da época. A ilustre escritora Thamires Alves, em sua obra “Trabalho de Direito Penal Medieval”, demonstra e retrata como era aplicado o direito naquela época:

Com relação ao direito, na Idade Média Ocidental, após a fragmentação dos reinos bárbaros, encontramos dois tipos de direito: o chamado Direito Feudal – um direito costumeiro e oral (consuetudinário); e o Direito Canônico (que era o direito da Igreja Católica). (ALVES; 2015, p. 1).¹⁷

Para o presente objeto da pesquisa analisado, não será verificada a história do direito medieval em si, apenas um esboço para clarear o entendimento de como funcionavam as leis na era medieval. Naquela época, na Europa medieval, a igreja tinha forte influência sobre os reinos, pois muito do conhecimento antigo era centralizado nas

¹⁶ “Animus injuriandi” é uma expressão latina que se traduz para o português como “intenção de prejudicar” ou “intenção de ofender”. No contexto jurídico, essa expressão é frequentemente usada para se referir à intenção maliciosa de causar danos à reputação ou à honra de outra pessoa por meio de palavras ou ações injuriosas.

Ao alegar “animus injuriandi” em um caso legal, argumenta-se que o autor das declarações difamatórias tinha a intenção deliberada de prejudicar a reputação da pessoa mencionada. A presença desse elemento intencional pode ser crucial em casos de difamação, calúnia ou injúria, onde a análise da intenção por trás das declarações desempenha um papel fundamental na determinação da responsabilidade legal.

¹⁷ ALVES, T. Trabalho de Direito Penal Medieval. www.academia.edu, [s.d.]. 1 p.

igrejas; assim, os catedráticos e religiosos eram os senhores do conhecimento, cabendo a esses indivíduos espalhar a “verdade” em nome do senhor. Em resumo, cabia aos padres daquela época dizer o que era aceito e o que não era, e essa política basicamente definia o que era o direito canônico. Thamires Alves, conhecedora do tema, explica que:

“Esse direito diferenciava-se do Direito Feudal em dois aspectos principais. Primeiro: o Direito Canônico era um direito escrito, enquanto o Direito Feudal (que vigorava em cada feudo e tinha na figura do senhor feudal a autoridade judiciária máxima, pelo menos antes da formação dos primeiros estados), não era escrito: era costumeiro, oral, ou seja, consuetudinário. Segundo o Direito Canônico era um direito centralizador, enquanto o Direito Feudal era fragmentário”. (ALVES; 2015, p. 4).¹⁸

Com essa diferenciação apresentada, conclui-se que se tratava de dois direitos distintos e antagônicos entre si. Sendo assim, o direito feudal tinha como principal característica a insegurança jurídica e a rápida mutabilidade, pois cada feudo possuía sua autoridade. Na Idade Média, o Direito Feudal era fragmentado e descentralizado entre os feudos. O senhor feudal exercia sua soberania tanto política quanto judicial em seu território, fazendo justiça de acordo com o direito consuetudinário. (ALVES; 2015, p. 4).¹⁹

De fato, a igreja inicialmente competia com o direito de cada senhor feudal, porém, depois de algum tempo, a igreja começou a ter uma nova política e incorporou o direito canônico dentro dos feudos dos lordes, alegando que se o lorde daquela terra aceitasse a Jesus Cristo, seria abençoado por Deus. Resumidamente, foi dessa forma que a igreja doutrinou os suseranos de terras e, posteriormente, monarcas. Assim, para a igreja, ficou muito mais fácil ditar o que eram os bons costumes, a moral e a honra de um homem, e esse conjunto de valores é compilado e representado na Santa Inquisição, que na realidade da época era um dos procedimentos mais formalizados no sentido processual da atualidade brasileira. Thamires Alves, em sua obra já citada anteriormente, cita um caso concreto, demonstrando como era o procedimento da Santa Inquisição e os seus desfechos na época:

¹⁸ ALVES, T. Trabalho de Direito Penal Medieval. www.academia.edu, [s.d.]. 4 p.

¹⁹ ALVES, T. Trabalho de Direito Penal Medieval. www.academia.edu, [s.d.]. 4 p.

Um exemplo muito interessante é o de Domenico Scandella, conhecido como Menochio, um moleiro (dono de moinho), nascido numa região da Itália, o Friuli, em 1532, e que foi condenado em 1593 pela Inquisição italiana a morrer na fogueira como herege.

O processo inquisitorial de Menochio foi minuciosamente analisado pelo historiador italiano Carlo Ginzburg, que publicou um livro sobre ele chamado “O Queijo e os Vermes”.

Primeiro, Menochio começou a falar mal dos padres: ele não reconhecia a hierarquia da Igreja e falava para todo mundo ouvir o que ele pensava. Dizia também que blasfemar não era pecado. Uma das testemunhas do processo disse que ele teria dito o seguinte: “Cada um faz o seu dever; tem quem ara, quem cava e eu faço o meu, blasfemar”. Dizia que tudo era Deus: “Tudo o que se vê é Deus, e nós somos deuses; o céu, a terra, o mar, o ar, o abismo, os infernos, tudo é Deus”. Outra frase que as testemunhas disseram que ele teria dito foi a seguinte: “O que é que vocês pensam, que Jesus Cristo nasceu da Virgem Maria? Não é possível que ela tenha dado à luz e tenha continuado virgem”.

Mas o que a Inquisição considerou mais grave foi a sua ideia sobre a origem do mundo. Ele dizia que no início tudo era um caos e que desse caos surgiu uma massa. Dessa massa, assim como do queijo surgem os vermes, surgiram os anjos, dentre os quais estava Deus, também originado daquela massa. (ALVES; 2015, p. 6).²⁰

A Igreja desempenhou um papel significativo na definição de padrões morais e éticos. Desta forma, a difamação e outras ofensas à honra eram frequentemente consideradas pecados e poderiam resultar em penalidades eclesiásticas. Porém, antes de definirmos o conceito e o valor da honra na era medieval, vamos adentrar um pouco mais na miscigenação nas culturas que caracterizavam o direito medieval. O direito germânico era feito apenas de costumes e baseado unicamente na vingança privada, e por este motivo o direito feudal na idade média herdou esse traço desse direito. Thamires Alves define o que era este direito:

“Os germanos tinham uma visão absolutamente objetiva do delito, afirmando uma concepção privatística da pena, entendida como reparação do mal sofrido

²⁰ ALVES, T. Trabalho de Direito Penal Medieval. www.academia.edu, [s.d.]. 6 p.

pela vítima e como legítima reação do ofendido (vingança). É acolhido o princípio da responsabilidade indireta nos delitos praticados pelos servos e nos danos causados pelos animais, pelos quais respondia o proprietário, sendo a responsabilidade de natureza patrimonial. Curiosa característica da época bárbara é a responsabilidade do patrão pelos atos delitivos de seus hóspedes, fundamentada no princípio de que os forasteiros não eram conhecidos por lei para a fiel aplicação da norma penal. A vingança privada predominava, coexistindo a pena pública apenas para os casos de ofensa direta à comunidade. A legislação penal consistia na forma de defesa contra o delito. Havia, além da vingança, a composição, que podia consistir na morte do ofensor caso ele não pudesse pagar o estipulado. As fontes mais antigas do Direito Germânico estão em maior parte nas leis escandinavas.” (ALVES; 2015, p. 21).²¹

Se, por um lado, tínhamos o direito costumeiro, do outro lado também nascia o direito canônico. Este período é marcado pelo cristianismo, que influenciava diretamente o direito tanto romano quanto o germânico, e esse novo direito passou a visar não só o direito de vingança ou expiação, mas principalmente a regeneração do acusado, conforme explica Thamires Alves:

“Foi no Direito Canônico o primeiro degrau para a determinação da medida penal na “intenção criminosa” e não na entidade objetiva do delito. A pena é considerada aqui como expiação, porém com uma significação distinta do conceito clássico, não no sentido de sacrifício ou sofrimento físico, mas de redenção, experiência espiritual, penitência; o objetivo da pena é que o homem tome consciência do mal praticado e se arrependa, explicitando aí a influência direta sobre o Direito Penal da relação estabelecida pelo sentimento religioso entre delito e pecado”. (ALVES; 2015, p. 22).²²

A junção desses dois direitos formou o histórico direito medieval que absorveu tanto o direito costumeiro (direito feudal dos suseranos), quanto o direito escrito (direito canônico e religioso da igreja católica). Também esse período é marcado por uma sofisticação cruel do direito canônico, já que a Santa Inquisição, marcada pela época do

²¹ ALVES, T. Trabalho de Direito Penal Medieval. www.academia.edu, [s.d.]. 21 p.

²² ALVES, T. Trabalho de Direito Penal Medieval. www.academia.edu, [s.d.]. 22 p.

direito medieval, era o direito que mais tinha procedimentos dentro do seu julgamento. Thamires Alves disserta sobre a fusão e sofisticação do direito medieval:

“As práticas penais deste período entrelaçaram-se e influenciaram-se reciprocamente nos direitos romano, canônico e bárbaro. A finalidade primordial da pena era a intimidação, obtida com as formas mais cruéis de execução da pena capital: fogueira, afogamento, soterramento, enforcamento, etc. Santo Tomás de Aquino, teólogo medieval, preceitua que o direito de punir deriva da própria lei, sendo-lhe inerente, pois que só será efetivamente observada mediante o temor da pena, o que confirma sua existência intimidativa. As sanções penais dependiam da posição política e social do réu, sendo comuns o confisco, a mutilação, os açoites, a tortura e as penas infamantes. O direito penal é exercido em defesa do Estado e da religião, mas o arbítrio judiciário propicia uma atmosfera de temor e incertezas. Após ser assimilado o aspecto religioso e espiritual do delito (pecado), começam as penas a ter caráter mais rígido, as torturas eram tidas como refinada ferocidade e descritas minuciosamente, pois uma vez que se ofendia a Deus, e, portanto, a todos aqueles que Nele criam e temiam-No, assumia o delito proporções agigantadas”. (ALVES; 2015, p. 22).²³

A reputação de uma pessoa estava ligada ao seu status social e à sua capacidade de cumprir obrigações sociais e militares. A perda de reputação poderia levar à desonra e à marginalização social. Tal fato era tão importante que o sistema legal medieval muitas vezes permitia a busca de justiça privada, onde um indivíduo poderia buscar reparação por ofensas à sua honra por meios pessoais. Duelos eram comuns como forma de resolver disputas em prol de defender a honra e a reputação. Como se viu na pesquisa, o direito canônico e o direito costumeiro deram luz ao direito medieval na época. Sendo assim, foram analisados os procedimentos e possíveis penas aplicadas naquela legislação. Entretanto, tal explicação apenas serviu de base para apresentar o ponto principal da pesquisa: a importância da honra dentro do contexto da sociedade medieval.

A Cavalaria ou Ordem dos Cavaleiros era uma das classes nobres que mais prezava pela honra, e quando sua honra era ferida ou ameaçada, tais cavaleiros reivindicavam o direito de defesa de sua honra, conforme foi exposto acima. O professor

²³ ALVES, T. Trabalho de Direito Penal Medieval. www.academia.edu, [s.d.]. 22 p.

Plínio Corrêa de Oliveira retrata e contextualiza a importância da honra para esta sociedade:

“Na Idade Média, havia um sentimento que dominava e impregnava toda a vida social, o sentimento de honra. Esse sentimento impregnou sobretudo algumas instituições muito poéticas: a Cavalaria. Até hoje, quando se quer dizer de um homem que ele possui a plenitude das qualidades do varão católico, diz-se que é um cavaleiro. A Cavalaria e, de outro lado, a poesia dos trovadores, que falava daquelas lutas, torneios, combates, etc., em que a questão de honra é constantemente tomada, elaborada e estudada”. (Oliveira, 1954).²⁴

A partir deste ponto, surgiram códigos de conduta, como o código de cavalaria, que estabelecia padrões de comportamento para os nobres. Estes códigos destacavam a importância da honra na vida dos cavaleiros. Além disso, a importância da honra era algo tão levado a sério que impactava diretamente nas relações contratuais da época. O crédito que um indivíduo possuía para pactuar contratos era a sua honra perante a sociedade, como bem disserta Plínio Corrêa de Oliveira:

"Compreendemos facilmente que um contrato vale pela veracidade da palavra daqueles que o subscreveram, e que uma sociedade baseada em tão larga medida sobre contratos, acaba sendo uma sociedade baseada sobre a palavra de honra, ou sobre a honra da palavra. Se o contrato é base, mas a base do contrato é a honra, o sentimento de honra acaba sendo a base de toda a sociedade. Então compreendemos que a veracidade, a exatidão da palavra empenhada, o respeito religioso, e tudo aquilo que foi prometido, é um dos fundamentos do próprio direito, da própria sociedade medieval. E vemos que a medida que ela foi declinando, esse respeito à palavra empenhada foi desaparecendo também" (Oliveira, 1954).²⁵

²⁴ **Idade Média - III.** Disponível em:

<https://www.pliniocorreadeoliveira.info/DIS_SD_1954_Idade_Media_03.htm>. Acesso em: 01 jan. 2024

²⁵ **Idade Média - III.** Disponível em:

<https://www.pliniocorreadeoliveira.info/DIS_SD_1954_Idade_Media_03.htm>. Acesso em: 01 jan. 2024

Além disso, é importante ressaltar que as normas sociais eram fortemente hierárquicas, e a honra estava vinculada à posição social. A nobreza, em particular, era detentora de uma honra especial, e ofensas a essa classe eram frequentemente tratadas de maneira mais severa. Um exemplo emblemático que retrata e contextualiza esta explicação, seria a de um nobre que se tornou prisioneiro de guerra e, por ostentar o status social de nobreza, gozava do privilégio da palavra de honra. Jurava ao seu captor que não mais participaria daquela guerra, e para consumir sua palavra, deixavam como emblema e prova de sua palavra de honra a sua espada com o vencedor. Após este pacto, voltavam para suas terras e lá permaneciam inertes até que a guerra acabasse (Oliveira, 1954).²⁶

Conforme explicado no parágrafo acima, percebe-se que a honra de um nobre era uma de suas propriedades mais valiosas à época. Para conceituar de forma definitiva a relação da nobreza com a honra, Plínio Corrêa de Oliveira resalta que:

"A classe que por excelência era a que devia ter honra, era a nobreza. Nobre e honrado, eram expressões correntes e comuns. E supunha-se do nobre que lhe era conatural ser honrado e era conatural ser corajoso. Não se compreendia um nobre poltrão, um nobre que não tivesse honra, cuja palavra não fosse verdadeira. Palavra de rei não volta atrás, diz um antigo ditado. Isto se podia dizer de todos aqueles participantes da autoridade do rei. A palavra de um nobre era uma coisa sagrada e que nunca se violava. Esta ideia de que os nobres eram aqueles que deviam primar pela honorabilidade, que deviam ser o modelo de honra em tudo, se exprimia na legislação de um modo interessante" (Oliveira, 1954).²⁷

Por fim, para encerrar o tópico sobre "Idade Média", a pesquisa tem como alvo dissertar sobre o que poderia ser considerado naquela época como crimes próprios contra a honra de um indivíduo medieval e suas penas aplicadas. O catedrático professor Plínio

²⁶ **Idade Média - III.** Disponível em: https://www.pliniocorreadeoliveira.info/DIS_SD_1954_Idade_Media_03.htm>. Acesso em: 01 jan. 2024

²⁷ **Idade Média - III.** Disponível em: https://www.pliniocorreadeoliveira.info/DIS_SD_1954_Idade_Media_03.htm>. Acesso em: 01 jan. 2024

Corrêa de Oliveira traz duas modalidades de crimes que afetavam a honra diretamente: crimes contra a pureza e crimes de gatuno.

Para determinados crimes contra a virtude da pureza, numa das cidades da Alemanha, parece que Nuremberg, o culpado era obrigado a andar com uma imensa cabeça de porco sobre a sua cabeça, pelo meio da cidade, seguido dos moleques que batiam caixas, davam pontapés, etc., debaixo dos olhares complacentes dos peregrinos que evitavam que ele fugisse. Mais, para se saber quem era, ia na frente um funcionário com um cartaz com seu nome (Oliveira, 1954).²⁸

E também:

"Outras vezes, conforme fosse o crime, por exemplo, crime de gatuno, o animal simbolizado era diferente. Noutros lugares, em lugar de ser uma passeata infamante, a pessoa era amarrada no pelourinho em praça pública, os braços atrás bem presos para não fugir, com um escrito perto contando o que ela fez. O homem ficava arrasado. Era no terreno da honra, uma repressão feroz que, às vezes, ia mais longe" (Oliveira, 1954).²⁹

Existiam penas na época mais cruéis do que apenas a exposição dos criminosos; em algumas situações, o acusado também era violado fisicamente em caráter definitivo, como por exemplo a aplicação da famosa e cruel "flor de lis"³⁰, um recurso cruel utilizado antigamente na França. O apenado era marcado com fogo em sua pele para toda a eternidade para que a sociedade soubesse para sempre que aquele indivíduo era um

²⁸ **Idade Média - III.** Disponível em:

<https://www.pliniocorreadeoliveira.info/DIS_SD_1954_Idade_Media_03.htm>. Acesso em: 01 jan. 2024

²⁹ **Idade Média - III.** Disponível em:

<https://www.pliniocorreadeoliveira.info/DIS_SD_1954_Idade_Media_03.htm>. Acesso em: 01 jan. 2024

³⁰ Na linguagem jurídica, "flor de lis" pode ser uma expressão usada para se referir a uma pena que era aplicada aos criminosos em algumas épocas e lugares. Essa pena tinha o formato de uma flor de lírio ou de uma lança e era cravada no corpo do condenado, muitas vezes como uma forma de punição por crimes graves. Essa prática era utilizada em contextos históricos e culturais específicos e não faz parte das formas de punição contemporâneas. A expressão "flor de lis" nesse contexto denota uma forma de castigo físico cruel e incomum.

criminoso. Tal marca era tão estigmatizante dentro de uma sociedade que, se um homem marcado pela flor de lis discutisse com outro alguém e este indivíduo o provocasse dizendo "você é um homem que não é capaz de abrir sua camisa", esta cena seria algo profundamente humilhante e indefensável, pois a honra do marcado já estava manchada pela eternidade. Entretanto, a marca da flor de lis ainda poderia ser escondida por debaixo da roupa e o apenado poderia evitar certas situações estigmatizantes se o outro não tivesse conhecimento da sua marca. Porém, existiam variantes desta mesma pena muito mais severas e violadoras fisicamente para o corpo humano do apenado.

Em outros lugares, a pena tinha o intuito de que toda a sociedade visse a pena aplicada pela justiça por um crime que o apenado havia cometido, e por esta razão, cortava-se a orelha do sujeito de um modo específico para deixar claro e evidente que aquele indivíduo era um criminoso. Deste modo, ficava uma espécie de “cartão de visita” colocado no rosto do acusado. Tais penalidades para época eram fatais para um apenado na realidade feudal. (Oliveira, 1954).³¹

1.3 – DO NASCIMENTO DE FATO DO OBJETO JURÍDICO TUTELADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO CHAMADO HONRA A PARTIR DO BRASIL PRÉ-COLONIAL ATÉ O BRASIL COLONIAL

O Brasil pré-colonial, antes da chegada dos exploradores europeus, era habitado por diversas sociedades indígenas, cada uma com suas próprias tradições culturais, estruturas sociais e sistemas normativos. Embora o conceito específico de direito à honra tal como o entendemos hoje não fosse formalizado, é possível discutir certos aspectos relacionados à reputação, respeito e valores sociais nas culturas indígenas pré-coloniais. Assim como na Idade Média, um ponto em comum era a defesa da honra de um indivíduo por algum tipo de violação ou ameaça. Porém, as tribos indígenas tinham outros mecanismos para resolver embates de honra e outras formas de tratamento da honra de um indivíduo pertencente a uma tribo. Da mesma forma que a sociedade feudal no quesito direito costumeiro, o direito indígena não era escrito e nem possuía um ordenamento jurídico.

³¹ **Idade Média - III.** Disponível em:

<https://www.pliniocorreadeoliveira.info/DIS_SD_1954_Idade_Media_03.htm>. Acesso em: 01 jan. 2024

Para a presente pesquisa, é importante frisar que os índios também possuíam o seu direito e, de certa forma, também tutelavam a honra dentro de suas tribos. No entanto, a tutela penal começa a ter aspectos da honra pelo modo como conhecemos hoje, apenas surgiu quando os europeus invadiram as terras brasileiras em 1500 e iniciaram a colonização portuguesa.

No período colonial, marcado pela colonização portuguesa iniciada em 1500, trouxe consigo influências do sistema jurídico europeu, principalmente do direito português, que moldou muitas das instituições e práticas legais no período. O direito à honra, embora não fosse codificado da maneira como é entendido hoje, estava implicitamente presente em diversas normas e práticas sociais da época, principalmente nas ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas.

O intuito desta pesquisa é destrinchar e falar sobre os pontos específicos relacionados à honra de cada ordenamento. Para cumprir esta análise, a professora e doutora Flávia Sanna Leal de Meirelles, em sua obra “A Tutela Penal da Honra na Era Digital”, teceu algumas observações sobre o tema. O ordenamento jurídico afonsino era dividido em cinco livros, e o quinto livro tratava sobre o direito penal e o direito processual penal, chamado “Livro dos Crimes e Penas que por elas hão de haver aqueles que o cometeram”. Especificamente no Título III, estava prevista como infração a conduta de falar mal do Rei, sendo o próprio monarca encarregado de examinar a causa e não um juiz (Meirelles; 2021, p. 101).³²

Baseado na explicação da doutora, percebe-se que este crime visava proteger tão somente a honra do monarca e não tinha intenção alguma de estender essa proteção para outros indivíduos ou funções. Ainda no mesmo livro se tem a presença do Título XXVIII que fazia referência expressa ao crime de queixar-se de forma maliciosa em face de outrem. Sobre este crime é importante ressaltar que qualquer um da sociedade poderia ser vítima ou alvo das ofensas, talvez sendo o primeiro dispositivo legal que se preocupasse com a honra na legislação vigente.

O título XXXI falava sobre a figura da difamação:

³² Meirelles, Flávia Sanna Leal de a tutela penal da honra na era digital / Flávia Sanna Leal de Meirelles. – 1.ed. – São Paulo : Tirant lo Blanch, 2021. 101 p.

“Este Título ressaltava que a maldade dos homens é crescente, justificando a importância da punição aos difamadores. As Ordenações Afonsinas relacionavam a prática de infrações com uma ideia de malícia do ser humano, o que condiz com o perfil de sociedade da época – como dito, fortemente influenciada pelo Clero” (Meirelles; 2021, p. 102).³³

Também, podia-se notar a presença da figura da difamação no Título CXVII que dizia que seria punido não só o difamador como também aquele que publicasse ou dissesse o conteúdo difamatório praticado. Então, com base nesses dois títulos, vemos de fato a presença de uma legislação preocupada com a honra nos quesitos difamação e injúria como se verá adiante.

Quanto à injúria, está, conforme foi dito no parágrafo anterior, também recebeu tutela jurídica pelo Título LVIII no qual estabelece que a punição será aplicada por Juizes e Vereadores para aquele que cometer injúria. E ainda, o Título LXXXI, completa dizendo que é crime de injúria quem desprezar o julgador nomeado pelo rei em razão de seu ofício (Meirelles; 2021, p. 102).³⁴

Dentro destes dois títulos, é necessário ressaltar que a intenção dos dispositivos é proteger a honra dos cargos ocupados e não com o indivíduo em si, pois nota-se que o dispositivo é transparente na parte final do Título LXXXI quando diz “em razão de seu ofício”, ou seja, alguém que fosse injuriado sem que o objeto da injúria fosse o ofício da pessoa não caracterizava este crime, mesmo que ainda assim fosse um oficial do rei. Em 1505, nasceram os Ordenamentos Manuelinos que basicamente eram uma cópia do ordenamento anterior (Ordenamento Afonsino), com algumas alterações que merecem comentários.

A principal diferença estaria presente no Título XLIII em que trazia a figura do sujeito que acusasse outro e não provasse suas acusações, o que poderia se assemelhar no ordenamento jurídico atual brasileiro como uma possível legislação inicial do crime de denunciação caluniosa. Além disso, outra alteração de destaque seria a criação do Título LXXIX que determinava que todo conteúdo escrito ofensivo à honra de outrem deveria

³³ Meirelles, Flávia Sanna Leal de a tutela penal da honra na era digital / Flávia Sanna Leal de Meirelles. – 1.ed. – São Paulo : Tirant lo Blanch, 2021. 102 p.

³⁴ Meirelles, Flávia Sanna Leal de a tutela penal da honra na era digital / Flávia Sanna Leal de Meirelles. – 1.ed. – São Paulo : Tirant lo Blanch, 2021. 102 p.

ser destruído por quem o encontrou. A escritora e advogada Flávia Sanna Leal de Meirelles contribui com a presente pesquisa acrescentando comentários pertinentes às Ordenações Manuelinas:

A análise do texto das Ordenações Manuelinas permite verificar que, a exemplo das anteriores, a tutela penal da honra estava presente, pois o Livro V – referente às disciplinas de Direito Penal e Processo Penal – descrevia como infrações algumas condutas que representavam afetação deste bem jurídico. Como visto, não havia uma preocupação em distinguir os conceitos de difamação e de injúria, bem como, novamente, não havia menção à figura da calúnia, embora se possa entender que ela fazia parte do cometimento da infração descrita no Título XLIII (Meirelles; 2021, p. 105).³⁵

As Ordenações Filipinas revogaram as Ordenações Manuelinas em 1603, e foram talvez a legislação que mais perdurou na história do Brasil até agora. O Título X trouxe uma pena alternativa para o sujeito que tivesse cometido o crime de injúria, não mais sendo a pena de caráter econômico e indenizatório, o que deu poderes ao juiz da época de arbitrar qualquer outro tipo de pena; a lei não deu parâmetros e não definiu o que seria esta alternativa, acredita-se que pelo texto da lei, seria ao bel-prazer do julgador. Por fim, uma honrosa citação do Título CXVII na modalidade extensiva do crime em que o sujeito que acusasse outro e não provasse suas acusações, mesmo que juramentado, e se provasse posteriormente a inocência do acusado.

A pesquisadora Flávia Sanna Leal de Meirelles conclui sua pesquisa histórica da época do Brasil Colonial dizendo:

Além disso, a análise feita permite concluir que, durante o Brasil Colônia, a honra foi protegida pelo Direito Penal de forma genérica, sem qualquer preocupação com a distinção entre os termos difamação e injúria, e sem menção expressa à figura da calúnia. Tendo consistido no verdadeiro Código Penal da fase colonial do país, as Ordenações Filipinas não apresentaram qualquer cuidado em matéria de terminologia, nem para distinção dos delitos

³⁵ Meirelles, Flávia Sanna Leal de a tutela penal da honra na era digital / Flávia Sanna Leal de Meirelles. – 1.ed. – São Paulo : Tirant lo Blanch, 2021. 105 p.

contra a honra, nem para descreverem as condutas tipificadas: os preceitos eram estruturados de forma rudimentar, e os crimes eram enumerados casuisticamente, sem grande preocupação técnica (Meirelles; 2021, p. 109-110).³⁶

1.4- DA EVOLUÇÃO JURÍDICA DO INSTITUTO DA HONRA NA LEGISLAÇÃO PENAL DO BRASIL IMPERIAL

O Brasil Imperial, que abrange o período de 1822 a 1889, foi marcado por mudanças significativas na estrutura política, social e jurídica do país. Durante essa época, o direito à honra continuou a ser um elemento importante nas normas sociais e legais, influenciando o comportamento individual e as interações na sociedade. Algumas características relevantes do direito à honra no Brasil Imperial incluíam no Código Criminal de 1830 influências ainda do direito português, herdado do período colonial. As ideias de honra e a importância da reputação estavam presentes nas leis e práticas judiciais.

A exemplo do exposto acima, existia o artigo 18, item 4, que previa uma circunstância atenuante para quem defendesse sua honra de um crime praticado por outrem que ofendesse a sua honra, a de seus ascendentes, descendentes, cônjuge ou irmãos, injuriando ou desonrando. O intuito deste dispositivo era diminuir a pena de quem o tivesse praticado em nome da honra. (Meirelles; 2021, p. 112).³⁷

O Código Penal de 1830 inovou a legislação ao trazer a figura do artigo 77 que resguardava a honra de um Tratado ou Convenção do qual o Brasil fosse signatário. A intenção deste dispositivo era proteger os documentos internacionais dos quais o Brasil fosse parte. (Meirelles; 2021, p. 112).³⁸ Outro ponto importante a ressaltar sobre este código é que, antigamente, o crime de estupro era classificado como um crime contra a honra, no Título II, Capítulo II, Seção I, entre os artigos (219 a 225). É importante observar e lembrar que, no atual código penal brasileiro utilizado, este crime é

³⁶ Meirelles, Flávia Sanna Leal de a tutela penal da honra na era digital / Flávia Sanna Leal de Meirelles. – 1.ed. – São Paulo : Tirant lo Blanch, 2021. 109,110 p.

³⁷ Meirelles, Flávia Sanna Leal de a tutela penal da honra na era digital / Flávia Sanna Leal de Meirelles. – 1.ed. – São Paulo : Tirant lo Blanch, 2021. 112 p.

³⁸ Meirelles, Flávia Sanna Leal de a tutela penal da honra na era digital / Flávia Sanna Leal de Meirelles. – 1.ed. – São Paulo : Tirant lo Blanch, 2021. 112 p.

classificado como um crime contra a dignidade sexual da vítima. Quanto à observação anterior feita, Flávia Sanna Leal de Meirelles complementa:

Interessante notar que o passar dos anos foi responsável por uma mudança de entendimento quanto a este tópico: esses fatos saíram da dimensão da tutela penal da honra para serem considerados ofensivos à dignidade sexual, que é um viés da dignidade da pessoa humana. O artigo 225 daquele Código, inclusive, isentava de pena o autor dos crimes previstos nos três dispositivos anteriores, caso ele se casasse com a vítima, o que reforça o fato de que crimes sexuais eram considerados lesivos à honra, pois, com o casamento, a reputação daquela mulher contra quem o agente praticou o delito sexual seria mantida. (Meirelles; 2021, p. 113).³⁹

Por fim, a figura tipificada dos crimes de Calúnia e Injúria propriamente ditos estavam situados na Seção III e contavam com 18 artigos específicos sobre a matéria (229 a 246), não mais apenas sendo insinuados ou citados em outros crimes, mas tendo seu próprio crime legislado e explicado. O crime de Calúnia consistia na falsa atribuição de um crime cometido por outra pessoa e a Injúria era a tipificação prevista no artigo 236 que dizia que a conduta de qualquer um com o comportamento que visasse prejudicar a reputação do ofendido perante outros seria acusado pelo crime de injúria.

A doutora Flávia Sanna Leal de Meirelles em suas palavras resume e conclui de forma coesa e direta a diferença entre as Ordenações do Reino e o Código Penal de 1830:

Um elemento distintivo entre o primeiro Código Criminal do Brasil e as Ordenações que o antecederam se deve às condutas criminosas tipificadas em seus textos: enquanto as Ordenações do Reino mencionavam as figuras da difamação e da injúria, sem utilizar a terminologia calúnia, o Código Criminal do Império descreve os crimes de calúnia e injúria. (Meirelles; 2021, p. 114).⁴⁰

³⁹ Meirelles, Flávia Sanna Leal de a tutela penal da honra na era digital / Flávia Sanna Leal de Meirelles. – 1.ed. – São Paulo : Tirant lo Blanch, 2021. 113 p.

⁴⁰ Meirelles, Flávia Sanna Leal de a tutela penal da honra na era digital / Flávia Sanna Leal de Meirelles. – 1.ed. – São Paulo : Tirant lo Blanch, 2021. 114 p.

Muitas das concepções de honra e práticas legais do período imperial deixaram legados que foram incorporados ao sistema jurídico da República, após a Proclamação em 1889. O direito à honra no Brasil Imperial refletia as dinâmicas sociais, políticas e culturais da época, e sua compreensão era moldada por normas e valores específicos que permeavam a sociedade brasileira do século XIX.

1.5 – DO DIREITO À HONRA NA REPÚBLICA DO BRASIL DE 1889 ATÉ A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ATUAL INCIDENTE SOBRE A MATÉRIA CRIMES CONTRA A HONRA

O período da República no Brasil, iniciado em 1889, trouxe mudanças significativas nas estruturas políticas, sociais e legais do país. Durante essa época, o direito à honra continuou a ser um conceito relevante, influenciando as normas sociais e jurídicas. Algumas características notáveis do direito à honra no Brasil Republicano incluem novidades quanto à organização e separação dos dispositivos.

O Código Penal do Brasil Republicano de 1889 trouxe a figura da família como um bem jurídico importante a ser tutelado. No Título VIII, Capítulo IV, descreve o crime de adultério ou infidelidade conjugal. É importante ressaltar que o direito à honra, em algumas ocasiões, estava ligado à ideia de justiça privada. Duelos continuaram a ser uma prática, embora as autoridades procurassem controlar e restringir essa forma de resolução de disputas, como previsto no Título X, Livro II, que dissertava sobre a proteção da própria honra e causas de atenuantes das penas nessas ocasiões. A pesquisadora Flávia Sanna Leal de Meirelles sobre o tema diz:

"A exemplo do que estava disposto no Código Criminal do Império, portanto, o Código Penal da República também mencionou a honra nesses casos não com a intenção de tutelá-la, e sim como forma de afirmar que a intenção de manutenção da própria honra não serviria como justificativa para o crime

cometido pelo agente, embora pudesse lhe gerar uma pena mais branda" (Meirelles; 2021, p. 117).⁴¹

Existia também, naquela época, uma tese defensiva capaz de isentar o agente do crime cometido contra a honra quando o agente, em tese, cometesse o crime em legítima defesa de sua honra. O artigo 27, §4, do referido código dizia que a ilicitude do crime cometido pelo agente seria excluída nos casos em que a sua honra fosse ofendida ao ponto de privar seus sentidos e inteligência. A exemplo da aplicabilidade deste benefício, seria o marido que mata a sua esposa no ato da consumação do crime de adultério com outro homem. Ainda no Título XI do Livro II do Código Penal de 1890, existia um Capítulo Único que abordava os crimes contra a honra e boa fama, tipificados nos artigos 315 e 317. No primeiro artigo citado, versava sobre o crime de calúnia que dizia que a conduta de imputar a alguém falso ato criminoso constituía calúnia; e no segundo artigo anteriormente citado, se falava do crime de injúria que dizia que o agente que praticasse atos ofensivos à reputação da vítima, mesmo com gestos ou sinais insultantes, praticaria injúria.

O instituto da prova da verdade para isenção de pena para o crime de calúnia ainda se perdurou durante a vigência deste código. A escritora Flávia Sanna Leal de Meirelles faz uma importante contribuição ao acrescentar que:

"Como visto, o Código Penal de 1890 manteve a tutela penal da honra, tanto de forma específica e expressa no texto legal, quanto por meio de criminalização de condutas que contavam com o elemento da afetação da honra da vítima, embora não estivessem inseridas nessa categoria delitiva. Mais uma vez, percebe-se a ausência da figura criminosa hoje conhecida como difamação, havendo apenas os institutos da calúnia e da injúria. Outra semelhança com o Código anterior se deve ao fato de que tais termos são, no Código da República, detalhadamente explicados, demonstrando uma preocupação legislativa com a precisão na descrição destes delitos" (Meirelles; 2021, p. 118, 119).⁴²

⁴¹ Meirelles, Flávia Sanna Leal de a tutela penal da honra na era digital / Flávia Sanna Leal de Meirelles. – 1.ed. – São Paulo : Tirant lo Blanch, 2021. 117 p.

⁴² Meirelles, Flávia Sanna Leal de a tutela penal da honra na era digital / Flávia Sanna Leal de Meirelles. – 1.ed. – São Paulo : Tirant lo Blanch, 2021. 118, 119 p.

Assim, no ano de 1932, o Desembargador Vicente Piragibe reformulou o Código Penal e trouxe algumas alterações através do Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932. O Desembargador, ao todo, integrou 17 documentos legais na legislação penal vigente à época. Quanto à tutela penal da honra, houve um aumento do rol de excludentes de ilicitude do artigo 27; também foi criado o artigo 205, que previa uma agravante para crimes contra a honra praticados contra mulher indígena por um homem civilizado. Além disso, o Título XI do decreto trouxe maior severidade nas penas impostas pelos crimes contra a honra e ampliou as hipóteses em que a prova da verdade poderia ser admitida nos crimes de injúria, bem como previu a isenção de pena nos casos de injúrias recíprocas. Outro fator importante do decreto seria a regulamentação da honra que envolvessem a imprensa, juntamente com o Decreto-Lei nº 24.776, de 14 de julho de 1934.

Para a presente pesquisa, importa falar pontos desta lei, respectivamente à honra, limitando-se a fazer observações neste viés. Os artigos 13 e 14 do respectivo decreto citado anteriormente dissertavam sobre os crimes de calúnia e injúria praticados contra a imprensa, com previsão de causas de aumento e diminuição de pena ou até mesmo previa casos de exclusão da responsabilidade criminal e a atipicidade do crime.

Neste sentido, mantiveram na lei de Imprensa o dispositivo da prova da verdade previsto no Código Penal de 1932, mas não estenderam o benefício do instituto para o crime de injúria e também não trataram e nem tipificaram a figura da difamação. O avanço da imprensa durante a República teve um impacto significativo nas dinâmicas sociais. Casos de difamação, especialmente entre figuras públicas, eram frequentemente debatidos nos jornais, evidenciando a interação entre a liberdade de expressão e o direito à honra.

Mudanças sociais e culturais ocorridas ao longo do século XX impactaram a concepção de honra. A pluralidade de vozes na sociedade, com diferentes perspectivas sobre o que constitui uma ofensa à honra, refletiu-se nas discussões jurídicas. A Constituição de 1988 consolidou princípios fundamentais, incluindo a proteção da dignidade da pessoa humana. O direito à honra foi implicitamente protegido como um aspecto da dignidade.

A relação entre a liberdade de expressão e o direito à honra continua a ser um tema complexo e em constante evolução, especialmente quando se consideram os debates

públicos e as interações online. A compreensão do direito à honra no Brasil Republicano é multifacetada, refletindo as transformações políticas, sociais e culturais ao longo do tempo. O tema continua a ser objeto de discussão e reflexão no contexto jurídico contemporâneo. A liberdade de expressão é protegida, mas não é absoluta. As manifestações que ultrapassam os limites legais e causam danos à honra de terceiros podem ser alvo de medidas legais.

O direito à honra no Brasil se consolidou como um princípio jurídico fundamentado na proteção da dignidade da pessoa humana com o nascimento do Código Penal de 1940. Este princípio também está previsto na Constituição Federal de 1988 e é considerado um dos direitos fundamentais. A honra é compreendida como um valor intrínseco à personalidade, abrangendo a reputação, a imagem e a integridade moral do indivíduo. Diante do histórico apresentado em relação aos crimes contra a honra, a jurista Flávia Sanna Leal de Meirelles faz importantes considerações sobre o Código Penal de 1940: "O Código de 1940 inovou ao inaugurar a tríplice divisão entre os crimes contra a honra, fazendo constar também o delito de difamação – enquanto os Códigos do Império e da República somente distinguiam entre calúnia e injúria" (Meirelles; 2021, p. 122).

O direito à honra está expressamente protegido pela Constituição no artigo 5º, inciso X, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Ofensas à honra podem resultar em responsabilização tanto no âmbito civil quanto criminal. A vítima pode buscar reparação por danos morais, visando à indenização para compensar o sofrimento causado pela violação da honra, e, ao mesmo tempo, o agressor pode enfrentar sanções penais.

Para concluir o presente capítulo, serão apresentados os crimes contra a honra da atualidade previstos no Código Penal vigente:

“Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.”⁴³

Em relação ao crime de calúnia, a doutora Flávia Sanna Leal de Meirelles tece o seguinte comentário:

⁴³ BRASIL. Acrescenta o art. 138 ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de Calúnia; Congresso Nacional, [1940]. Disponível em: Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 jan. 2024.

"A falsa imputação de fato definido como contravenção penal não consiste no crime de calúnia. A doutrina ressalta ser fundamental o dolo de caluniar, que consiste no cunho de seriedade utilizado pelo agente que, com o propósito de ofender, atribui falsamente ao agente uma conduta criminosa revestida de relativa precisão. A falsidade a que se faz referência pode ser relativa à existência do fato ou à autoria por parte daquele a quem o fato é imputado, sendo, de todo modo, fundamental que o autor da calúnia saiba que tal atribuição não é verdadeira, ou ao menos, tenha como supô-la inverídica" (Meirelles; 2021, p. 125).⁴⁴

Outro ponto importante a ser ressaltado é que o crime de calúnia também pode ser imputado a quem publicitou a calúnia, sabendo que a informação era falsa, conforme a previsão do §1º do artigo 138 do Código Penal. Também, o legislador se preocupou em defender a honra do morto, como Flávia Sanna Leal de Meirelles explica:

"O legislador se preocupou com a preservação da memória da pessoa morta ao determinar que a calúnia contra ela também é punível com as mesmas penas (§2º): trata-se de uma forma de preservar a reputação e a dignidade que interessam aos seus parentes e pessoas próximas, e não de atribuir ao falecido a capacidade passiva deste crime – já que a morte suprime a personalidade e, consequentemente, os direitos a ela inerentes" (Meirelles; 2021, p. 126).⁴⁵

Por fim, o §3º do artigo citado herda das legislações passadas o instituto da prova da verdade que, no §3º, ganhou a nomenclatura de exceção da verdade, e também criou um rol taxativo de situações em que não se admite este benefício.

“Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:”⁴⁶

Quanto ao crime de difamação, Flávia Sanna Leal de Meirelles diz:

⁴⁴ Meirelles, Flávia Sanna Leal de a tutela penal da honra na era digital / Flávia Sanna Leal de Meirelles. – 1.ed. – São Paulo : Tirant lo Blanch, 2021. 125 p.

⁴⁵ Meirelles, Flávia Sanna Leal de a tutela penal da honra na era digital / Flávia Sanna Leal de Meirelles. – 1.ed. – São Paulo : Tirant lo Blanch, 2021. 126 p.

⁴⁶ BRASIL. Acrescenta o art. 139 ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de Difamação; Congresso Nacional, [1940]. Disponível em: Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 jan. 2024.

"O delito de difamação consiste na atribuição a alguém de fato ofensivo à sua reputação. Ao contrário do que ocorre no dispositivo anterior, neste caso, não é preciso que a alegação seja falsa, sendo suficiente que atente contra a imagem da vítima perante o corpo social. Por esta razão, em regra, não é admitida a prova da verdade como excludente da prática criminosa, salvo a exceção mencionada no parágrafo único do artigo 139 do Código Penal" (Meirelles; 2021, p. 126).⁴⁷

Nota-se que o parágrafo único tem o intuito de defender a honra do funcionário público no crime de difamação, ou seja, não sendo muito diferente do que foi visto anteriormente em relação ao poder público criar mecanismos de defender a sua própria honra, conforme foi visto nas ordenações e legislações anteriores.

A pesquisadora e escritora Flávia Sanna Leal de Meirelles contribui com uma importante observação entre o dispositivo da calúnia e da difamação:

"Doutrinariamente, aponta-se que a calúnia e a difamação são formas criminosas de afetação da honra em seu aspecto objetivo. Por esta razão, questiona-se se a difamação de pessoa morta também seria punível criminalmente, como ocorre com a calúnia. Embora o artigo 139 não preveja este cenário, a lógica permite que se possa considerar punível a conduta de quem pratique difamação contra o falecido. Importante ressaltar que não se trata de desrespeito ao princípio da reserva legal, já que não se estaria ampliando o sentido da norma penal incriminadora do artigo 139 CP: a exemplo do artigo anterior, a conduta de difamar o de cujus não o teria como sujeito passivo, e sim, seus parentes e amigos vivos. A repercussão jurídica da afetação da honra do falecido se justifica por representar ofensa à honra daqueles que, com ele, possuem laços afetivos" (Meirelles; 2021, p. 126, 127).⁴⁸

A injúria, diferente dos outros dois crimes, afeta a honra subjetiva do ofendido. Para explicar melhor, Flávia Sanna Leal de Meirelles afirma:

⁴⁷ Meirelles, Flávia Sanna Leal de a tutela penal da honra na era digital / Flávia Sanna Leal de Meirelles. – 1.ed. – São Paulo : Tirant lo Blanch, 2021. 126 p.

⁴⁸ Meirelles, Flávia Sanna Leal de a tutela penal da honra na era digital / Flávia Sanna Leal de Meirelles. – 1.ed. – São Paulo : Tirant lo Blanch, 2021. 126, 127 p.

"A injúria se refere à ofensa à dignidade ou ao decoro da vítima. Este crime representa afetação da honra subjetiva do indivíduo, no sentido do conceito que este tem a respeito de si mesmo. Com frequência, a injúria é praticada por meio de adjetivações ofensivas, como xingamentos, palavrões etc." (Meirelles; 2021, p. 127).⁴⁹

Importante apresentar que o crime de injúria possui um benefício diverso dos outros dois já expostos. Em relação ao seu benefício, o artigo 140 do Código Penal prevê em seus §1º, §2º e §3º a hipótese da extinção da punibilidade pelo perdão judicial, desde que preencha os requisitos de uma das circunstâncias.

Para concluir a análise jurídica feita entre os três crimes contra a honra previstos no Código Penal, a pesquisadora, escritora e doutora já anteriormente citada nos parágrafos anteriores conclui:

"Todos eles descrevem condutas que afetam a ideia unitária do bem jurídico-penal honra, sendo a honra objetiva tutelada pelos tipos penais da calúnia e da difamação, e a honra subjetiva objeto de proteção pelo tipo penal da injúria. Em todos os casos, trata-se de crimes descritos somente na modalidade dolosa, sendo, portanto, indispensável que o agente tenha o ânimo de ofensa à honra da vítima. Pode-se considerar presente, nos três delitos, o elemento subjetivo específico que, implicitamente, acompanha o dolo: o especial desejo de denegrir, humilhar, maltratar a honra alheia" (Meirelles; 2021, p. 127).⁵⁰

A presente pesquisa não tem a intenção de destrinchar cada inciso, parágrafo e dispositivo relacionados aos crimes contra a honra e nem adentrar profundamente nos procedimentos adotados no Código Penal para lidar com esses crimes; o intuito principal desta pesquisa é dissertar sobre os crimes contra a honra principalmente pelos meios digitais, o que será dialogado no próximo capítulo deste artigo.

⁴⁹ Meirelles, Flávia Sanna Leal de a tutela penal da honra na era digital / Flávia Sanna Leal de Meirelles. – 1.ed. – São Paulo : Tirant lo Blanch, 2021. 127 p.

⁵⁰ Meirelles, Flávia Sanna Leal de a tutela penal da honra na era digital / Flávia Sanna Leal de Meirelles. – 1.ed. – São Paulo : Tirant lo Blanch, 2021. 127 p.

CAPÍTULO II – O QUE É SOCIEDADE INFORMACIONAL? E COMO ELA SE CORRELACIONA COM A CULTURA DO CANCELAMENTO

2.1 – DA SOCIEDADE INFORMACIONAL E SUA CRIAÇÃO AO LONGO DAS GERAÇÕES

Assim como nos séculos XVIII e XIX, fomos marcados pela Revolução Industrial, ou Sociedade Industrial, a Sociedade Informacional também representa um marco em nossa história. Antigamente, éramos apenas receptores de produtos ou informações, atuando como meros destinatários na época da "Sociedade da Informação"⁵¹, distinta da atual "Sociedade Informacional"⁵².

Na sociedade da informação, presenciamos a presença de telefones e televisões, meios de comunicação de um para muitos, ou de um para um, quando falamos do telefone discado ou sem fio (ainda não mencionando o celular). Contudo, ao longo do tempo, tornou-se insatisfatório ser apenas receptores, desempenhando o papel de testadores de produtos de grandes empresas e da mídia da época. Se Ansiava por mais; desejava-se ser mais do que meros receptores de informação. É neste momento que nos tornarmos proprietários de nossos próprios conteúdos! Mas como assim, produzir conteúdos? Como um simples cidadão brasileiro poderia competir com grandes empresas e com a mídia? Indivíduos que de alguma forma marcaram nossa história realizaram essa proeza de girar a chave e iniciar uma nova era, a "Era da Sociedade Informacional", e isso não é recente.

Ao traçar a origem da "Geração Informacional", percebemos que isso não ocorreu abruptamente, como no caso do Big Bang, que ocorreu uma grande explosão anos-luz atrás, marcando para muitos o início do universo. O ponto é que nada surge por acaso e

⁵¹ "Sociedade da Informação" refere-se a uma fase na evolução social e econômica caracterizada pela intensa presença e intercâmbio de informações. Esse termo é frequentemente utilizado para descrever uma sociedade em que o acesso, o processamento e a transmissão de informações são aspectos centrais da atividade econômica, cultural e social.

⁵² "Sociedade Informacional" é um termo que se refere a uma fase da evolução social e econômica em que a informação desempenha um papel central em diversas atividades. Essa sociedade é caracterizada pelo acesso generalizado à informação, avanços significativos em tecnologias de comunicação e uma dependência crescente de dados e conhecimentos.

nem do nada, como afirmava Antoine Laurent Lavoisier: "Na Natureza nada se cria e nada se perde, tudo se transforma". Partindo desse ponto e dessa teoria, pode-se afirmar que a origem da Sociedade Informacional ocorreu no início da década de 90.

Com a ascensão de nomes proeminentes como Bill Gates, Steve Jobs, Tim Berners-Lee, Jerry Yang, David Filo, Larry Page, Sergey Brin, Mark Zuckerberg e, por fim, os criadores do Instagram, Kevin Systrom e Mike Krieger, além dos criadores do Whatsapp, Jan Koum e Brian Acton, que atualmente possuem importância semelhante, se não maior, que o Instagram.

Então, após toda essa contextualização histórica sobre os antecessores da geração informacional, vamos à conclusão. O que é então a Sociedade Informacional? Nada mais é do que um meio de comunicação "de muitos para muitos". Como assim? Ora, a televisão, assim como o rádio, era um meio de comunicação de um para poucos, pois, embora fosse um dos meios mais eficientes da época, não alcançava sequer a maioria da população, já que nem todos possuíam um rádio ou uma televisão.

O telefone era um meio de comunicação "de um para um ou um para poucos", além de ser um meio de comunicação privativo, também possui várias limitações quanto ao número de usuários que podem utilizar a ferramenta simultaneamente. Por fim, explicarei agora o que caracteriza o meio de comunicação "muitos para muitos".

A internet é o principal influenciador desse meio, uma vez que não apresenta limitações, não distingue ações benignas das malignas, pode salvar, mas também pode destruir, e essa ambiguidade se aplica a tudo quando falamos de rede.

Recorda-se quando mencionei que cansamos de ser receptores? Pois bem, é nesse meio de comunicação que nos tornamos produtores, criadores de nossos próprios conteúdos, e quem imaginaria que, com um simples clique, teríamos acesso a uma informação em menos de 1 minuto? Enfim, a Sociedade Informacional relaciona-se com velocidade, refere-se a uma rede, onde, quer você queira ou não, está conectado, faz parte de uma grande colmeia.

Ao utilizar o Whatsapp, Facebook, Instagram, as pessoas sabem onde você está, conhecem suas atividades e sabem quase tudo sobre sua vida. O conceito de privacidade na "Geração Informacional" se confunde com uma torrente de "Likes e Deslikes" em um post que você realize. Parece absurdo para alguns? Mas não é. Imaginemos que alguém

opte por não utilizar as redes sociais, comunicando-se apenas por telefone fixo e por e-mail, e de maneira alguma faz uso de smartphones, no máximo o antigo modelo, vulgo “tijolão da Nokia”, cujo maior atrativo era o “joguinho da cobrinha”. Sabe o que ocorreria com essa pessoa? Simplesmente, ela seria excluída da sociedade, pois devemos admitir que somos dependentes da tecnologia.

Resumindo, a Sociedade Informacional nada mais é do que um marco na humanidade que tende a progredir continuamente nessa direção, uma trajetória na qual sua privacidade gradativamente se confunde com sua expansão de alcance, proporcionando cada vez mais contato com um maior número de pessoas em detrimento de sua própria privacidade. Vivemos em um mundo em que a informação está ao alcance de nossas mãos a qualquer momento do dia, pois estamos conectados a uma extensa rede de comunicação. Você é livre para criar seus conteúdos, pois, atualmente, com os aplicativos que possuímos, não há obstáculos muito complexos para produzir seus próprios conteúdos.

Irei me utilizar como um exemplo hipotético para figurar como parte dessa Sociedade Informacional: Se estou redigindo um artigo na plataforma digital do site LinkedIn e usufruindo de um dos benefícios de utilizar a ferramenta de criação de conteúdo, logo, neste exato momento em que público este artigo no LinkedIn estou contribuindo para essa estrutura informatizada que denominamos de “Sociedade Informacional”, pois no momento em que público estou dando autorização que outros usuários que utilizam a rede LinkedIn leiam o meu artigo, salvem o arquivo e comentem sobre o meu arquivo na minha publicação.

2.2 – DA CULTURA DO CANCELAMENTO NAS REDES SOCIAIS

A “Cultura do Cancelamento”⁵³ refere-se a um fenômeno social no qual indivíduos, geralmente nas redes sociais, se mobilizam para condenar publicamente uma

⁵³ A “Cultura do Cancelamento” refere-se a uma tendência social em que indivíduos, geralmente figuras públicas, são rejeitados ou “cancelados” pelo público devido a comportamentos controversos, declarações inadequadas, alegações de má conduta, ou qualquer outra ação que seja considerada ofensiva ou inaceitável pelos padrões da sociedade. Nesse contexto, o “cancelamento” envolve retirar o apoio público a uma pessoa, muitas vezes resultando em boicotes, críticas generalizadas nas redes sociais, perda de oportunidades profissionais e, em alguns casos, consequências mais severas para a

pessoa por suas ações ou opiniões, resultando em consequências que vão desde perda de reputação até boicotes profissionais. Esta prática levanta questionamentos sobre os limites da liberdade de expressão, os critérios éticos envolvidos e as implicações psicossociais para aqueles que são alvo desse cancelamento.

Os autores Marcelo Hugo da Rocha e Fernando Elias José, trazem em sua obra “Cancelado a Cultura do Cancelamento e o prejulgamento nas redes sociais”, uma citação demonstrando o que é de fato a Cultura do Cancelamento para quem já foi “cancelado”:

“Uma humilhação pública em massa, com milhões de pessoas dizendo que você está ‘cancelada’, é uma experiência que isola muito. Não acho que há muitas pessoas no mundo que realmente conseguem entender o que é ter milhões de pessoas te odiarem em volume máximo. Quando você diz que alguém foi ‘cancelado’ não é um programa de televisão. É um ser humano. Você está mandando um monte de mensagens para esta pessoa simplesmente calar a boca, desaparecer ou até passar a mensagem de que ela deve se matar.”
(Rocha; José, p. 27).⁵⁴

O cancelamento público pode ter sérias consequências psicológicas para os indivíduos atingidos. O isolamento social, a ansiedade e a depressão são possíveis resultados. Esta prática tem suas raízes na busca por justiça social e no desejo de responsabilizar aqueles que perpetuam discursos prejudiciais. No entanto, a linha tênue entre responsabilização e linchamento virtual levanta preocupações éticas. A falta de espaço para o diálogo e o julgamento sumário são características marcantes desse fenômeno.

Marcelo Hugo da Rocha e Fernando Elias José complementam o tema dizendo:

reputação da pessoa cancelada. Essa cultura se desenvolveu principalmente nas redes sociais, onde as pessoas têm a capacidade de expressar suas opiniões e mobilizar outros usuários em grande escala. O "cancelamento" pode ser desencadeado por uma variedade de razões, desde comportamento prejudicial até declarações polêmicas ou opiniões que são percebidas como prejudiciais.

⁵⁴ Rocha, Marcelo Hugo da Cancelado: a cultura do cancelamento e o prejulgamento nas redes sociais / Marcelo Hugo da Rocha, Fernando Elias José. – Belo Horizonte, MG : Letramento, 2021. 27 p.

“Nos tempos da internet, a vigilância e o patrulhamento facilitaram a instalação dos “tribunais particulares”, pois cada opinião ganhou a amplitude de uma sentença pública. Criaram-se tribunais de exceção, o que o Direito conceitua como julgadores que são constituídos depois da ocorrência dos fatos para julgá-los, sem respeitar o devido processo e a competência de quem realmente tem para sentenciar. A Constituição Federal, por óbvio, proíbe esse tipo de tribunal, pois não há garantia de imparcialidade.” (Rocha; José, p. 30).⁵⁵

É importante lembrar que assim como os autores citaram que os canceladores criam tribunais de exceções para julgar os casos, eles também violam inúmeros princípios constitucionais de um acusado: Como por exemplo o Princípio da Presunção da Inocência, que assegura que o acusado apenas será culpado após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória ou outro princípio que também é violado com a criação desses tribunais de exceções ilegítimos é o Princípio de intranscendência que define que a pena não passará do acusado condenado, ou seja, esta regra garante que tão somente o acusado será julgado e penalizado não podendo de forma alguma o erro do condenado refletir sobre seus entes queridos e amigos. O que não ocorre na Cultura do Cancelamento em que claramente o acusado se torna o alvo juntamente com sua rede social de relacionamentos.

A prática do cancelamento levanta questões sobre a liberdade de expressão. O temor de represálias pode levar à autocensura, restringindo o debate saudável e a diversidade de opiniões. Ao discutir a cultura do cancelamento, é imperativo identificar seus limites éticos.

A obra “Cancelado a Cultura do Cancelamento e o prejulgamento nas redes sociais de Marcelo Hugo da Rocha e Fernando Elias José traz uma classificação do que os canceladores visam cancelar da vítima para afetá-las prejudicialmente em suas vidas, de autoria da escritora Raquel Recuero que denomina esses valores como “valores sociais” e categoriza em quatro tipos. De acordo com Raquel Recuero:

“A visibilidade é um valor intrínseco ou fundamental da própria rede. Quando criamos um perfil, mesmo que não tenha qualquer publicação ou interação com os demais

⁵⁵ Rocha, Marcelo Hugo da Cancelado: a cultura do cancelamento e o prejulgamento nas redes sociais / Marcelo Hugo da Rocha, Fernando Elias José. – Belo Horizonte, MG : Letramento, 2021. 30 p.

integrantes, ele estará visível”. (Rocha; José, p. 34)⁵⁶, ou seja, o valor social da visibilidade tem haver com o quanto você aparece nas redes sociais e o quanto você é visto por outros seguidores. Quanto a reputação, é um elemento subjetivo, que envolve a forma como a pessoa se enxerga e como os outros enxergam esta pessoa. (Rocha; José, p. 34).⁵⁷

“Já a popularidade diz respeito à audiência. Ela é mais facilmente medida, pois as redes oferecem muitas ferramentas para sua medição e análise. Portanto, o seu valor é meramente quantitativo. Há uma crença segundo a qual se pode indicar a reputação em razão do número de seguidores de um perfil, mas cada vez mais as empresas estão buscando engajamento nas conexões dos potenciais divulgadores de suas marcas e produtos – portanto, qualidade.” (Rocha; José, p. 34).⁵⁸

Por último temos o valor social da autoridade:

“Trata de valor qualitativo também como a reputação, mas é a medida de influência a ser avaliada. Primeiro se alcança a reputação; depois, a autoridade. Em geral, quando passam a compartilhar o que determinado perfil produz, é a autoridade que aparece, pois estará influenciando outros a validarem (ou comprarem) o conteúdo. A autoridade traz o poder que uma boa reputação criou.” (Rocha; José, p. 34).⁵⁹

A análise exposta é de suma importância para a compreensão de como os canceladores atuam nas redes sociais e também revela os fins que estes usuários desejam atingir quando cancelam alguém. Por este motivo, é importante saber como ocorre um processo mental de um cancelamento para saber neutraliza-lo quando for necessário. De acordo com Marcelo Hugo da Rocha e Fernando Elias José, concluem:

⁵⁶ Rocha, Marcelo Hugo da Cancelado: a cultura do cancelamento e o prejulgamento nas redes sociais / Marcelo Hugo da Rocha, Fernando Elias José. – Belo Horizonte, MG : Letramento, 2021. 34 p.

⁵⁷ Rocha, Marcelo Hugo da Cancelado: a cultura do cancelamento e o prejulgamento nas redes sociais / Marcelo Hugo da Rocha, Fernando Elias José. – Belo Horizonte, MG : Letramento, 2021. 34 p.

⁵⁸ Rocha, Marcelo Hugo da Cancelado: a cultura do cancelamento e o prejulgamento nas redes sociais / Marcelo Hugo da Rocha, Fernando Elias José. – Belo Horizonte, MG : Letramento, 2021. 34 p.

⁵⁹ Rocha, Marcelo Hugo da Cancelado: a cultura do cancelamento e o prejulgamento nas redes sociais / Marcelo Hugo da Rocha, Fernando Elias José. – Belo Horizonte, MG : Letramento, 2021. 34 p.

“[1ª fase] [fase informativa] uma visão externa, olha-se para o ocorrido, numa breve leitura dos fatos, os sentimentos são provocados a reagir diante deles, havendo ou não engajamento pelo caso, pelas pessoas envolvidas ou pela causa; [2ª fase] [fase do julgamento] uma visão interna, mais racional, olha-se para si mesmo, para os próprios sensores de justiça e moralidade, aguardando um julgamento rápido e necessário; [3ª fase] [fase executória] uma visão externa, olha-se para quem precisa ser cancelado, que já foi condenado pela fase anterior, e escolhe-se as formas da punição, a sua extensão e intensidade, baseado nas emoções provocadas.” (Rocha; José, p. 41).⁶⁰

2.3 – DA ATUAÇÃO DO MARCO CIVIL DA INTERNET NAS REDES SOCIAIS EM FACE DA CULTURA DO CANCELAMENTO

O Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014, estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Entre seus princípios estão a liberdade de expressão, a privacidade do usuário, a neutralidade de rede e a responsabilidade dos intermediários. Este artigo explora como esses princípios dialogam com a cultura do cancelamento, destacando os possíveis conflitos entre a busca por justiça social e os direitos individuais.

Os autores e pesquisadores Marcelo Hugo da Rocha e Fernando Elias José tecem a seguinte observação em relação ao tema:

“Mas o que de fato ninguém pode mais afirmar é que internet é terra de ninguém. Sabe-se que muitos projetos de lei estão sendo analisados para coibir uma liberdade sem limites, como o PL. 7544/14, que propõe agravar a pena de quem incitar a prática de crimes pela internet. Já temos o Marco Civil da internet (Lei 12.965/2014), uma lei que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, conhecida como LGPD (Lei 13.709/2018). Ambas preveem

⁶⁰ Rocha, Marcelo Hugo da Cancelado: a cultura do cancelamento e o prejulgamento nas redes sociais / Marcelo Hugo da Rocha, Fernando Elias José. – Belo Horizonte, MG : Letramento, 2021. 41 p.

também responsabilidades e, assim, busca-se um ambiente que seja terra de todos.” (Rocha; José, p. 37).⁶¹

No presente capítulo não será abordado o projeto de lei 7.544/14, porém em relação ao Marco Civil da Internet é válido fazer considerações sobre a lei, principalmente quando tratamos de Cultura do Cancelamento. O usuário de uma rede social não consegue coletar os dados que precisa apenas solicitando a rede social, por exemplo, por um e-mail ou denunciando o post, é necessário passar por todo um tramite burocrático para obter essas informações, o que já é moroso, pois conforme a demora se estende em responsabilizar os autores pelos atos cometidos, mais se perpetua o dano causado, devido ao fato de os crimes contra a honra ficarem visíveis e expostos para qualquer um ler dentro da rede social.

Baseado no parágrafo acima fica a pergunta: o ofendido, que tem a honra afetada, por qual motivo a rede social não pode passar os dados de que precisa para ter condições de buscar a justiça? A lei intencionalmente delegou esta função de intermediar e permitir qualquer medida em relação ao conteúdo infrator para o judiciário, só permitindo em casos específicos a atuação das redes sociais de forma imediata. Além de que o Marco Civil da Internet na constituição da sua lei foi omissivo ao prever as penalidades das redes sociais que descumprirem decisão judicial, o que abre uma lacuna para a impunidade ou ao menos penalidades administrativas.

⁶¹ Rocha, Marcelo Hugo da Cancelado: a cultura do cancelamento e o prejulgamento nas redes sociais / Marcelo Hugo da Rocha, Fernando Elias José. – Belo Horizonte, MG : Letramento, 2021. 37 p.

CAPÍTULO III - DOS CASOS CONCRETOS MAIS EMBLEMÁTICOS DA CULTURA DO CANCELAMENTO E UMA ANÁLISE JURÍDICA EM FACE DESSES CASOS

A sociedade contemporânea testemunha um fenômeno social complexo e impactante - a chamada Cultura do Cancelamento. Caracterizada pela rápida disseminação de informações nas redes sociais, essa cultura tem a capacidade de influenciar reputações, carreiras e vidas pessoais de forma instantânea e muitas vezes irreversível. Este artigo se propõe a explorar esse fenômeno através da análise de casos emblemáticos que envolvem figuras públicas e suas interações controversas, com foco nos casos de Johnny Depp vs. Amber Heard, J.K. Rowling com suas declarações polêmicas nas redes sociais e Jéssica Vitória Canedo com o artista Whindersson Nunes alvos de uma notícia falsa divulgada pela página de fofoca Choquei.

Os casos selecionados oferecem um panorama diversificado de situações em que a cultura do cancelamento se manifestou de maneiras distintas. Johnny Depp e Amber Heard, um casal de celebridades, tiveram suas vidas pessoais intensamente expostas, desencadeando uma batalha legal e uma polarização de opiniões. A escritora J.K. Rowling, figura proeminente no mundo, enfrenta boicotes nas redes sociais por suas falas e acusações de transfobia com questões morais da sociedade. Enquanto Jéssica Vitória Canedo, viu-se envolvida em uma polêmica com o renomado Whindersson Nunes.

Dentro desse contexto, a cultura do cancelamento emerge como uma força poderosa que, muitas vezes, ultrapassa os limites do debate público construtivo, transformando-se em uma ferramenta de condenação social, baseada em reações impulsivas e julgamentos imediatos. Este artigo busca analisar como os casos selecionados foram moldados, influenciados e, em alguns casos, distorcidos pela dinâmica da cultura do cancelamento, considerando suas ramificações legais, sociais e psicológicas.

Ao examinar esses casos sob a lente da cultura do cancelamento, busca-se uma compreensão mais profunda das implicações desse fenômeno nas esferas pública e privada, bem como reflexões sobre as consequências significativas que podem resultar de sua aplicação indiscriminada.

3.1 – JOHNNY DEPP VS AMBER HEARD, DESDOBRAMENTOS DO CASO JUDICIAL E REFLEXOS SOCIAIS.

O caso envolvendo Johnny Depp e Amber Heard pode ser relacionado à Cultura do Cancelamento, um fenômeno em que indivíduos são alvo de boicotes sociais e profissionais devido a ações controversas, geralmente expostas nas redes sociais. O caso foi amplamente divulgado pela mídia e discutido nas redes sociais, levando a uma exposição pública dos detalhes do relacionamento conturbado entre Johnny Depp e Amber Heard. A disseminação dessas informações contribuiu para a formação de opiniões polarizadas e debates acalorados na internet.

Como parte da Cultura do Cancelamento, as alegações de violência doméstica contra Johnny Depp tiveram consequências significativas em sua carreira. Ele perdeu papéis em filmes, incluindo o papel de Grindelwald na franquia "Animais Fantásticos", em parte devido à pressão pública e à imagem negativa associada ao caso. Antes mesmo de um julgamento completo nos tribunais, o caso foi julgado na esfera pública. A Cultura do Cancelamento muitas vezes envolve um julgamento social antecipado, com as pessoas tomando partido e expressando suas opiniões com base em informações parciais ou enviesadas.

Tanto Johnny Depp quanto Amber Heard foram alvo de críticas e apoio nas redes sociais. A Cultura do Cancelamento pode levar a uma mudança rápida e significativa na imagem pública de uma pessoa, afetando sua reputação e carreira de maneira duradoura. Johnny Depp perdeu alguns papéis em importantes produções cinematográficas. Um exemplo notável foi a decisão de retirá-lo do papel de Grindelwald na franquia "Animais Fantásticos", uma escolha que foi anunciada após uma decisão judicial em um caso de difamação relacionado às acusações feitas por Amber Heard. Além da perda de papéis em filmes, Johnny Depp também enfrentou prejuízos financeiros significativos. Contratos comerciais e patrocínios foram impactados negativamente, com algumas empresas decidindo encerrar parcerias devido às controvérsias em torno do caso.

O processo judicial entre Johnny Depp e Amber Heard expôs detalhes íntimos de seu relacionamento e levou a um julgamento público. A tentativa de reabilitação da

imagem de Depp após a decisão judicial enfrentou desafios significativos devido à polarização de opiniões na sociedade e nas redes sociais. Além das consequências profissionais, Johnny Depp entrou com processos judiciais contra veículos de comunicação que o acusaram de violência doméstica. Esses processos fazem parte de sua estratégia para reparar danos à sua reputação.

Johnny Depp mencionou em entrevistas que o caso teve um impacto significativo em sua saúde mental. Ele descreveu a experiência como dolorosa e estressante, destacando os desafios emocionais associados à exposição pública de sua vida pessoal. E ainda condenou a Cultura do Cancelamento conforme em suas próprias palavras:

“Essa cultura do cancelamento nada mais é que um desejo instantâneo que as pessoas têm de julgar os outros. Isso está tão fora de controle agora que posso garantir que ninguém está seguro. Nenhum de vocês, basta um deslize, uma frase mal interpretada...” (“Johnny Depp fala sobre a ‘cultura do CANCELAMENTO’: ‘Ninguém está a salvo’ - CinePOP”, 2022).⁶²

Também acrescenta:

“Seu tapete será puxado com você junto. Não foi só comigo que isso aconteceu, aconteceu com muitas pessoas. Esse tipo de coisa aconteceu com mulheres, homens. Infelizmente, a certa altura, uma pessoa acha que é normal agir dessa forma. Até que ela seja a cancelada da vez.” (“Johnny Depp fala sobre a ‘cultura do CANCELAMENTO’: ‘Ninguém está a salvo’ - CinePOP”, 2022).⁶³

O caso envolvendo Johnny Depp e Amber Heard gerou intensa atenção da mídia e das redes sociais, levando a diferentes repercussões para ambas as partes. Quanto a Amber Heard, algumas das consequências incluem a polarização de sua figura pública com defensores e críticos expressando opiniões divergentes sobre sua conduta no relacionamento com Johnny Depp. A cultura do cancelamento muitas vezes leva a

⁶² Johnny Depp fala sobre a “cultura do CANCELAMENTO”: “Ninguém está a salvo” - CinePOP. Disponível em: <<https://cinepop.com.br/johnny-depp-fala-sobre-a-cultura-do-cancelamento-ninguem-esta-a-salvo-351449/>>. Acesso em: 01 jan. 2024.

⁶³ Johnny Depp fala sobre a “cultura do CANCELAMENTO”: “Ninguém está a salvo” - CinePOP. Disponível em: <<https://cinepop.com.br/johnny-depp-fala-sobre-a-cultura-do-cancelamento-ninguem-esta-a-salvo-351449/>>. Acesso em: 01 jan. 2024.

debates acalorados nas redes sociais, onde as pessoas se dividem em apoio ou condenação.

A exposição do relacionamento conturbado com Johnny Depp e as acusações mútuas lançaram uma sombra sobre a reputação de Amber Heard. Ela enfrentou críticas públicas e debates intensos sobre a credibilidade de suas alegações e seu papel no caso. Enquanto Amber Heard continuou a atuar em alguns projetos, a controvérsia em torno do caso pode ter influenciado oportunidades profissionais. Algumas pessoas, influenciadas pela cultura do cancelamento, podem escolher não apoiar projetos com a participação dela.

Amber Heard em audiência pública contra o seu ex-marido alegou ter tido sua imagem abalada e oportunidades profissionais arruinadas, conforme o depoimento abaixo exposto:

“Eles me deram um roteiro e depois me deram novas versões do roteiro em quem eles cortaram cenas que tinham ação, que mostravam meu personagem e outro personagem, sem revelar nenhum spoiler, dois personagens lutando entre si, e eles basicamente tiraram muito do meu papel”. (ARAUJO, 2022).⁶⁴

A cultura do cancelamento muitas vezes se manifesta através de pressões nas redes sociais, incluindo campanhas online, petições e hashtags relacionadas ao cancelamento. Amber Heard enfrentou, e ainda enfrenta, uma parcela desse tipo de pressão nas plataformas digitais. O caso e a exposição pública podem ter tido impactos significativos na vida pessoal de Amber Heard, incluindo questões de privacidade, relacionamentos pessoais e saúde emocional.

É importante notar que a Cultura do Cancelamento é um fenômeno complexo e que cada caso é único em suas circunstâncias. A dinâmica entre Johnny Depp e Amber Heard envolve múltiplos fatores, incluindo a complexidade do relacionamento e as alegações de ambas as partes.

⁶⁴ ARAUJO, R. Amber Heard perde espaço em “Aquaman”. Saiba o motivo! Disponível em: <<https://www.ofuxico.com.br/polemica/amber-heard-cenas-cortadas-aquaman-reino-perdido-falta-quimica-jason-momoa>>. Acesso em: 01 jan. 2024.

3.2 – JÉSSICA VITÓRIA CANEDO E WHINDERSON NUNES VS CHOQUEI PÁGINA DE REDE SOCIAL E A PERDA DE UMA VIDA POR DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS

Outro caso que chamou a atenção em relação a Cultura do Cancelamento, foi o caso da jovem menina Jéssica Vitória Canedo, vítima de “Fake News” pela divulgação irresponsável da Choquei, uma página de rede social que posta notícias diárias. Vale enfatizar que a presente pesquisa se utilizará de dados já publicados e de informações sobre o caso até o presente momento da publicação dessa pesquisa. Sendo assim, o caso ainda não tem conclusão, porém o que interesse para este artigo científico é a repercussão que gerou o caso e desencadeou o fenômeno do cancelamento. Além disso, o caso concreto será analisado por uma ótica jurídica para possíveis atitudes que as partes possam vir a tomar no futuro.

O caso de Jéssica Vitória Canedo, a página Choquei e a subsequente busca por responsabilização legal podem ser associados à cultura do cancelamento. No contexto desse caso específico, a Choquei, ao publicar informações falsas que supostamente contribuíram para o suicídio de Jéssica, foi alvo de intensa crítica e repúdio nas redes sociais. Essa reação negativa é uma manifestação da cultura do cancelamento, onde a sociedade, por meio das redes sociais, expressa sua indignação e condenação diante de ações consideradas moralmente repreensíveis.

A busca por enquadrar a Choquei em diversos crimes, como difamação, danos morais e conteúdo fraudulento, pode ser interpretada como uma resposta à cultura do cancelamento. A sociedade, por meio da família de Jéssica e do advogado, busca não apenas responsabilizar legalmente a página pelas ações, mas também desencadear consequências sociais e morais, alinhadas com os princípios da cultura do cancelamento.

O perfil de entretenimento e ativismo político "Choquei" admitiu, em 28 de dezembro, ter compartilhado uma notícia falsa que alegadamente levou Jéssica Vitória Canedo, de 22 anos, ao suicídio. Com uma audiência superior a 27 milhões de seguidores nas redes sociais, a página confessou ter disseminado informações inverídicas sobre alegadas conversas que sugeriam um envolvimento entre a jovem e o humorista Whindersson Nunes. A Choquei alegou que o administrador da página, Raphael Sousa, depôs perante a Polícia Civil a respeito do incidente e declarou:

“O perfil Choquei lamenta profundamente o ocorrido com Jéssica Vitória Canedo e se solidariza com sua família. Informamos aos seguidores que, em sinal de respeito pelo trágico acontecimento, as redes da Choquei estavam paralisadas até o momento. Nesta quinta-feira, dia 28 de dezembro, o proprietário do perfil prestou esclarecimentos à Polícia Civil de Minas Gerais e apresentou fatos e documentos que contribuem para elucidar o episódio e dar a real dimensão do papel da Choquei no caso. Foram fornecidas provas sobre o gerador da notícia falsa – que foi publicada originalmente por um outro perfil e republicada posteriormente pela Choquei – e foram disponibilizadas imagens de diálogos que mostram os procedimentos adotados assim que a falsidade foi descoberta, como a retirada imediata do conteúdo falso republicado” (POVO, [s.d.])⁶⁵

Após ter seu nome associado ao comediante, Jéssica utilizou suas plataformas de mídia social para denunciar os ataques que estava enfrentando. Em sua declaração no Instagram, a jovem expressou:

"Vocês estão abordando minha aparência, minha classe social, proferindo insultos à minha família, ameaçando, me rotulando de interesseira, me comparando com as ex-namoradas dele... Vocês não têm conhecimento do impacto psicológico que os xingamentos e ameaças têm sobre quem está recebendo tais agressões". (POVO, [s.d.]).⁶⁶

Portanto, esse caso ilustra como a cultura do cancelamento pode se manifestar em situações em que as ações de um indivíduo ou grupo são percebidas como causadoras de danos significativos e moralmente condenáveis, resultando em uma reação coletiva que vai além das esferas legais e alcança o repúdio social.

⁶⁵ POVO, G. DO. Perfil da Choquei confessa fake news que desencadeou morte de jovem. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/perfil-da-choquei-confessa-publicacao-de-fake-news-que-desencadeou-morte-de-jovem/>>. Acesso em: 01 jan. 2024.

⁶⁶ POVO, G. DO. Perfil da Choquei confessa fake news que desencadeou morte de jovem. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/perfil-da-choquei-confessa-publicacao-de-fake-news-que-desencadeou-morte-de-jovem/>>. Acesso em: 01 jan. 2024.

3.3 – J.K ROWLING E SUAS DECLARAÇÕES TRANSFÓBICAS

O caso envolvendo J.K. Rowling está relacionado a comentários que a autora fez nas redes sociais sobre questões de identidade de gênero. Em uma série de tuítes e um artigo no seu site pessoal, Rowling expressou preocupações sobre o entendimento contemporâneo de gênero e argumentou a favor da importância da biologia na definição de sexo.

Esses comentários foram amplamente criticados por muitos que os consideraram transfóbicos, uma vez que pareciam desconsiderar ou ignorar as experiências e identidades de pessoas transgênero. A autora foi acusada de contribuir para um discurso que pode marginalizar ou prejudicar a comunidade trans.

A reação ao posicionamento de Rowling foi significativa, com muitos fãs expressando desapontamento e revolta. Alguns atores que participaram das adaptações cinematográficas dos livros de Harry Potter também se pronunciaram contra as declarações da autora.

Esse episódio desencadeou debates sobre liberdade de expressão, compreensão de identidade de gênero e o papel das figuras públicas na promoção de discursos que possam ser prejudiciais a grupos específicos. O caso de J.K. Rowling ilustra como as redes sociais podem amplificar e disseminar rapidamente controvérsias em torno de figuras públicas.

A autora Jacqueline Ausier Domingues em sua obra “Da veneração ao repúdio: como a cultura do cancelamento transformou a imagem pública de J.K Rowling em comunidades digitais de fãs no Brasil” completa o caso concreto elucidando o assunto com importantes considerações:

J.K Rowling em dezembro de 2019 defendeu o argumento de uma pesquisadora chamada Maya Forstater na qual defendia uma pesquisa que para o ser humano o que realmente importa para definir o gênero da pessoa seria o sexo biológico, concluindo que mulheres transsexuais ainda assim seriam definidas como homens biologicamente. (DOMINGUES, p. 97, 2023).⁶⁷ Outra polêmica que envolveu a escritora foi sua

⁶⁷ DOMINGUES, Jacqueline Ausier. Da veneração ao repúdio: como a cultura do cancelamento transformou a imagem pública de J.K Rowling em comunidades digitais de fãs no Brasil. 2023. Dissertação (Mestrado em Ciencias da Comunicação) - Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. doi:10.11606/D.27.2023.tde-27112023-103227. Acesso em: 01 jan. 2024.

declaração em um post em uma rede social afirmando que só quem menstrua são as mulheres e que isso é um processo biológico exclusivo das mulheres, enfatizando ainda mais a sua transfobia em relação ao assunto. (DOMINGUES, p. 104 e 105, 2023).⁶⁸

Em relação aos exemplos apresentados o que menos teve sua vida de fato afetada foi o caso da escritora J.K. Rowling. Porém, este caso se adequa perfeitamente a classificação construída pela teórica Raquel Recuero quando visamos os valores sociais.

No caso da escritora o que foi principalmente afetado foram os valores da reputação e da autoridade. Uma vez que após J.K. Rowling ficar com fama de transfóbica muitos dos fãs resolveram fazer um boicote em massa para pararem de apoiar futuros projetos da escritora, desta forma sua reputação e sua autoridade sobre a sua comunidade de fãs foram abaladas.

A obra *“Troubled Blood”* mesmo antes de ser lançada já sofria boicote da comunidade de fãs da escritora e da mídia. O jornal The Telegraph criticou a obra, demonstrando assim, um exemplo em que a escritora foi cancelada. Os comentários controversos tiveram o potencial de afetar a recepção de novos projetos de Rowling, gerando polêmicas devido à representação de um assassino cisgênero que se veste de mulher para cometer crimes.

O crítico Jake Kerridge escreve em seu periódico complementando as críticas do jornal: “É de se imaginar que os críticos da postura de Rowling sobre as questões trans acharão um livro cuja moral parece ser: nunca confie em um homem em um vestido”. (“Acusada de transfobia, J.K. Rowling lança livro com serial killer que se veste de mulher”, 2020).⁶⁹

Após as críticas do jornal, as redes sociais também contribuíram para má reputação da obra que nem se quer havia sido lançada ainda. Uma legião de fãs inflamados pelo discurso do jornal levantaram a hashtag “#RIPJKROWLING”, o “rest in peace” que traduzido em português significa (descanse em paz). Entretanto, esta hashtag

⁶⁸ DOMINGUES, Jacqueline Ausier. Da veneração ao repúdio: como a cultura do cancelamento transformou a imagem pública de J.K. Rowling em comunidades digitais de fãs no Brasil. 2023. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação) - Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. doi:10.11606/D.27.2023.tde-27112023-103227. Acesso em: 01 jan. 2024.

⁶⁹ Acusada de transfobia, J.K. Rowling lança livro com serial killer que se veste de mulher. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/livros/noticia/2020/09/acusada-de-transfobia-j-k-rowling-lanca-livro-com-serial-killer-que-se-veste-de-mulher-ckf2zojc7007601611vniouzx.html>>. Acesso em: 01 jan. 2024.

não era uma homenagem a autora, mas sim uma reação de cancelamento de sua nova obra.

CAPÍTULO IV – DO PAPEL E DA ATUAÇÃO DO ADVOGADO DIANTE DA CULTURA DO CANCELAMENTO

4.1 - DEFESA DA REPUTAÇÃO E DIREITOS INDIVIDUAIS DAS VÍTIMAS

A cultura do cancelamento, fenômeno caracterizado pelo repúdio público a figuras públicas, artistas ou mesmo indivíduos comuns, representa um desafio inédito em uma sociedade cada vez mais digital. Nesse contexto, a atuação do advogado assume um papel crucial, não apenas na defesa dos direitos de seus clientes, mas também na promoção da justiça e na preservação da integridade legal.

O advogado, ao representar clientes envolvidos na cultura do cancelamento, desempenha um papel fundamental na defesa da reputação e dos direitos individuais. Isso envolve a análise minuciosa de alegações, a identificação de potenciais crimes contra a honra e a formulação de estratégias legais para mitigar danos à imagem de seus representados. Em um cenário cada vez mais digital, o advogado deve ser proficiente na compreensão dos meios online. Estratégias eficazes de atuação nas redes sociais, em blogs e outros espaços virtuais são essenciais para controlar danos e reverter decisões precipitadas que possam surgir na cultura do cancelamento.

Em relação ao tópico, a era digital trouxe consigo não apenas a expansão das redes sociais, mas também desafios significativos em relação à responsabilização por condutas inadequadas online. Este artigo focaliza a situação em que um usuário, por trás de um perfil anônimo ou fake, realiza comentários ofensivos, configurando, muitas vezes, crimes contra a honra. Diante de uma situação de ofensa em redes sociais, é imperativo coletar evidências robustas. Recomenda-se ao ofendido printar a tela do conteúdo, incluindo a URL do post. Além disso, a autenticação do conteúdo por meio da obtenção de um código hash garante a legitimidade da prova, atestando que o material não sofreu alterações.

A primeira etapa no processo de responsabilização é o uso eficiente das ferramentas disponíveis na própria plataforma. Documentar e preservar o conteúdo ofensivo, associado à URL específica, é crucial para futuras ações legais. Caso o infrator seja identificado como um perfil fake ou Bot, a ação judicial torna-se um desafio. No entanto, a coleta de evidências robustas pode fornecer uma base sólida. Se possível, a vítima deve buscar orientação jurídica sobre como conduzir o processo de identificação, garantindo que as medidas legais adequadas sejam tomadas.

O Marco Civil da Internet prevê dispositivos que regem e auxiliam o procedimento descrito acima em seus artigos previstos em lei. O artigo 10 do MCI diz:

“Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. § 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no **caput**, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º. § 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.”⁷⁰

O artigo 22 do mesmo dispositivo legal ainda complementa quanto ao pedido da parte da requisição judicial dos dados:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet. Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o

⁷⁰ BRASIL. LEI Nº 12.965, de 23 DE abril de 2014. Acrescenta o art. 10, para prever a Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas. Congresso Nacional, [2024]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 01 jan. 2024.

requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade: I - fundados indícios da ocorrência do ilícito; II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e III - período ao qual se referem os registros.⁷¹

E também:

“Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.”⁷²

Em relação a demarcação territorial e competência da abrangência da jurisdição brasileira o artigo 11 regra as condições em que a justiça brasileira é competente para julgar os casos:

“Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros. § 1º O disposto no **caput** aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil. § 2º O disposto no **caput** aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil. § 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação,

⁷¹ BRASIL. LEI Nº 12.965, de 23 DE abril de 2014. Acrescenta o art. 22, para prever a Requisição Judicial de Registros. Congresso Nacional, [2024]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 01 jan. 2024.

⁷² BRASIL. LEI Nº 12.965, de 23 DE abril de 2014. Acrescenta o art. 23, para prever a Requisição Judicial de Registros. Congresso Nacional, [2024]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 01 jan. 2024.

informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.”⁷³

Por fim, o artigo 21 do Marco Civil da Internet traz uma exceção há regra do fornecimento de dados mediante requisição judicial:

“Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.”⁷⁴

O artigo 21 do dispositivo citado acima versa sobre a possibilidade da requisição administrativa diretamente para a rede social. Desde que o conteúdo violador seja de cunho sexual explícito ou implícito.

4.2 – DO PROJETO DE LEI Nº 7.544/2014 E DA NOVA LEI Nº 14.811/2024

A sociedade brasileira, em sintonia com a população global, tem avançado consideravelmente em seus conhecimentos tecnológicos. Esse progresso é altamente benéfico, visto que a transmissão de informações atualmente demanda significativamente menos tempo em comparação com o cenário de meio século atrás.

⁷³ BRASIL. LEI Nº 12.965, de 23 DE abril de 2014. Acrescenta o art. 11, para prever a Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas. Congresso Nacional, [2024]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 01 jan. 2024.

⁷⁴ BRASIL. LEI Nº 12.965, de 23 DE abril de 2014. Acrescenta o art. 21, para prever a Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros. Congresso Nacional, [2024]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 01 jan. 2024.

O desenvolvimento tecnológico ao longo do tempo tem transformado a comunicação entre as pessoas, proporcionando evoluções significativas. Contudo, esse rápido avanço trouxe à tona uma liberdade ampliada para disseminar e debater diversos assuntos. O desafio surge quando nem todos estão preparados para analisar situações desafiadoras, difíceis ou criminosas, revelando uma falta de maturidade para filtrar o que deve ou não ser compartilhado. É neste momento que se evidencia a imprudência de alguns ao veicularem conteúdos em suas redes sociais.

O projeto de lei em questão busca coibir a prática da divulgação irresponsável de imagens, informações ou qualquer outro conteúdo, seja ele verídico ou não. O objetivo é evitar que a população seja exposta a casos semelhantes ao trágico incidente envolvendo a dona de casa Fabiane Maria de Jesus, uma vítima inocente espancada até a morte no Guarujá, SP. Um retrato falado, divulgado por uma página de rede social, erroneamente associou a senhora Fabiane a supostos sequestros infantis e práticas de 'magia negra'. Embora a página tenha removido a publicação e esclarecido se tratar de um boato, a repercussão do retrato falado foi devastadora. Fabiane, uma mulher casada, mãe de duas filhas, religiosa e sem histórico criminal, tornou-se alvo de agressões severas por parte dos moradores locais, resultando em sua trágica morte.

Essa tragédia decorreu da divulgação de um conteúdo que não conseguiu verificar a real autoria do crime denunciado, combinado com a reação de populares adeptos à 'justiça com as próprias mãos'. Além disso, a vítima não teve oportunidade de se defender, contrariando o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme estabelecido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. É lamentável que situações como essa ocorram em nosso país, onde pessoas são julgadas, condenadas e punidas sem certeza de sua culpa. A responsabilidade de executar penalidades não está nas mãos do povo, sendo essa uma função do Poder Judiciário.

O texto acima faz referência ao discurso do deputado Ricardo Izar para aprovação do projeto de lei nº 7.544/2014 em que altera o código penal com a redação do artigo 286-A:

“Incitação Virtual ao Crime Art. 286-A - Publicar, por meio de rede social ou de qualquer veículo de comunicação virtual, conteúdo que incite a prática de crime ou de violência à pessoa: Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses e

multa. § 1º - Se da veiculação de conteúdo a que se refere o caput deste artigo, resultar lesão corporal ou a morte da pessoa exposta ou de terceiros, o autor da divulgação responderá, concorrentemente com o agente, pelos crimes previstos nos artigos 121 e 129, deste Código Penal, conforme o caso. § 2º - A pena é agravada em 1/3 se a publicação tiver sido veiculada por perfil apócrifo.”⁷⁵

Outra importante lei que foi aprovada para combater a “Cultura do Cancelamento” é a lei nº 14.811/2024, que visa proteger a criança e o adolescente contra Bullying e cyberbullying, crimes muito praticados no âmbito do cancelamento por usuários das redes sociais:

“Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais: Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave. Intimidação sistemática virtual (cyberbullying) Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real: Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.”⁷⁶

Para contextualizar melhor a tipificação do crime descrito acima será retratado o caso da adolescente Júlia Rebeca de 17 anos que se suicidou em 2020 por conta de um vídeo

⁷⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1252502&filename=PL%207544/2014>. Acesso em: 01 jan. 2024.

⁷⁶ BRASIL. LEI Nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Acrescenta o art. 146-A que institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Congresso Nacional, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso em: 01 jan. 2024.

intimo seu vazado nas redes sociais. No ano de 2020 a jovem descobriu que um vídeo seu contendo imagens dela tendo relações sexuais com um garoto e outra jovem foram divulgadas nas redes sociais e armazenados em celulares o que acarretou em um constrangimento enorme para Júlia ao ver sua vida íntima exposta sem seu consentimento para pessoas que ela conhecia e pessoas estranhas.

Tal fato resultou no suicídio da jovem que não soube lidar com a exposição do caso concreto. Na época não existia ainda a lei do cyberbullying, porém se esta situação ocorresse nos dias de hoje seria tipificado como a conduta deste crime, tendo em vista que houve uma divulgação de cunho sexual por meio virtual. Nota-se que a tipificação deste crime só protege a criança e o adolescente, reforçando um zelo ainda maior pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Entretanto, o dispositivo falha quando se trata em defender os direitos do adulto e do idoso.

4.3 – DA EMPATIA PELO OUTRO NAS REDES SOCIAIS

A cultura do cancelamento muitas vezes resulta em conflitos acirrados entre partes envolvidas. O advogado, nesse contexto, pode atuar como mediador, buscando soluções que minimizem danos e possam restaurar a harmonia entre as partes, quando possível. Além da atuação reativa, a advocacia na cultura do cancelamento também pode ser preventiva. Advogados podem orientar clientes sobre práticas seguras nas redes sociais, proporcionar educação jurídica sobre os limites da liberdade de expressão e conscientizar sobre os riscos associados à exposição pública.

Os autores e pesquisadores Marcelo Hugo da Rocha e Fernando Elias José em um trecho de sua obra já citado anteriormente neste artigo científico aborda o tema quanto a empatia do usuário nas redes sociais contra a cultura do cancelamento:

“O psicanalista brasileiro Christian Dunker já tratou da cultura do cancelamento em inúmeros textos e entrevistas. Segundo ele, as pessoas tem um “prazer de cancelar” as outras. Esse prazer tem alguns componentes, e um deles é a ideia de punição, pois “punimos o outro porque ele fica muito parecido com a parte insuficiente de nós. A gente pune para criar um

sentimento ilusório de purificação da alma. Não fui eu, foi ele, eu nunca faria isso, nem os meus, e por isso cancelo”. (Rocha; José, p. 149).⁷⁷

Ao cancelar alguém, muitas vezes se ignora o potencial de mudança e aprendizado. A empatia oferece uma perspectiva mais ampla, considerando o contexto, o crescimento pessoal e as oportunidades para reparação. A cultura do cancelamento tem suas raízes na exposição pública de ações controversas, frequentemente resultando em boicotes, ostracismo social e repercussões profissionais. No entanto, a aplicação dessa cultura nem sempre leva em consideração a complexidade dos indivíduos e suas experiências.

O famoso e polêmico humorista Fábio Porchat quando perguntado em uma entrevista sobre a cultura do cancelamento, respondeu:

“Acho que o ser humano ainda é muito medieval. A gente gosta de ver as pessoas queimando na fogueira, o ser humano gosta de ver o outro sendo destruído um pouco. Acho que a gente ainda não entrou no século vinte e um, estamos com a cabeça no século dezenove. De querer cancelar, de raiva. Claro, tem a polarização política, e isso beneficia quem está do lado errado da coisa, além das fake News, algoritmos que alimentam isso. O ódio engaja. Mas por outro lado, acho que essa raiva toda as redes sociais dão a falsa sensação de que elas têm realmente voz. A verdade é que as pessoas não tem voz. Ninguém presta atenção no que a gente fala.” (Rocha; José, p. 151).⁷⁸

Em importante reflexão sobre o tema o cientista e escritor Jaron Lanier complementa:

“Como encontrar felicidade sem uma autoestima autêntica? Como ser autêntico se tudo o que você lê, diz ou faz está alimentando uma máquina de julgamento? [...] A internet está cheia de opiniões sobre você – Você mesmo –

⁷⁷ Rocha, Marcelo Hugo da Cancelado: a cultura do cancelamento e o prejulgamento nas redes sociais / Marcelo Hugo da Rocha, Fernando Elias José. – Belo Horizonte, MG : Letramento, 2021. 149 p.

⁷⁸ Rocha, Marcelo Hugo da Cancelado: a cultura do cancelamento e o prejulgamento nas redes sociais / Marcelo Hugo da Rocha, Fernando Elias José. – Belo Horizonte, MG : Letramento, 2021. 151 p.

neste exato momento. Quantos amigos, quantos seguidores? Você é atraente? Quantos pontos você recebeu? Você obteve uma estrela dourada virtual ou talvez confetes virtuais de uma loja porque convenceu outros a usá-la?” (Rocha; José, p. 154).⁷⁹

Embora a empatia seja essencial, sua promoção online enfrenta desafios, incluindo a disseminação rápida de informações e a polarização das opiniões. Estratégias para superar esses obstáculos são exploradas pelo psicólogo Benjamin Hardy, autor da obra “A força de vontade não funciona”:

“Você é quem é por causa do seu ambiente. Quer mudar? Então mude o seu ambiente. [...] Sua visão de mundo, suas crenças e seus valores não vieram de dentro de você, mas de fora. Assim, se em grande parte as redes sociais são ambientes tóxicos, inevitavelmente seremos contagiados. Porém, podemos indagar que sabermos “controlar” nossos espaços, mas será? Quem não luta contra a balança há anos e tem na sua geladeira exatamente os alimentos proibitivos, porque na sua casa residem pessoas que não vivem em constante dieta? Como usar menos as redes sociais se no smartphone tem todos os apps delas?” (Rocha; José, p. 156).⁸⁰

Examinaremos como a empatia pode servir como uma ferramenta poderosa para desconstruir estereótipos, promover a compreensão mútua e abrir espaço para diálogos construtivos. Um caso específico em que a empatia alterou o curso de eventos na cultura do cancelamento, foi o caso do famoso ator Joaquim Phoenix que interpretou o Coringa em seu próprio filme e que na 92ª edição da entrega do Oscar de fevereiro de 2020 fez um discurso contra a cultura do cancelamento utilizando a si próprio como referência, destacando uma história de redenção e perdão:

⁷⁹ Rocha, Marcelo Hugo da Cancelado: a cultura do cancelamento e o prejulgamento nas redes sociais / Marcelo Hugo da Rocha, Fernando Elias José. – Belo Horizonte, MG : Letramento, 2021. 154 p.

⁸⁰ Rocha, Marcelo Hugo da Cancelado: a cultura do cancelamento e o prejulgamento nas redes sociais / Marcelo Hugo da Rocha, Fernando Elias José. – Belo Horizonte, MG : Letramento, 2021. 156 p.

“Eu fui canalha na minha vida, fui egoísta, fui cruel às vezes, difícil de trabalhar e ingrato, mas muitos de vocês nesta sala me deram uma segunda chance e eu acho que é quando estamos no nosso melhor, quando apoiamos uns aos outros, não quando cancelamos uns aos outros por erros passados, mas quando nos ajudamos a crescer, quando educamos uns aos outros, quando nos orientamos para a redenção. Esse é o melhor da humanidade.” (Rocha; José, p. 150).⁸¹

O caso de Joaquim Phoenix é um dos poucos casos em que genuinamente houve uma segunda chance para a pessoa que errou e teve a oportunidade de reconhecer seus erros e tentar de novo com um *modus operandi* diferente. A realidade é que na maioria dos casos as pessoas que erram não têm uma segunda chance para se reavaliar e ter uma nova oportunidade de fazer diferente; pois na cultura do cancelamento não existe o perdão e a empatia pelo próximo, apenas existe o sentimento de punir e criar um significado de justiça que justifique o ostracismo praticado contra a vítima. Por este motivo em maio de 2019, grandes redes sociais como Facebook, Twitter, Google e Youtube assumiram uma política para desenvolver regras para intervir e reprimir uploads, promoções, amplificações e distribuição de extremismo violento em plataformas de redes sociais.

A ideia desta campanha era combater e limitar a disseminação de discursos de ódio que alimentavam a cultura do cancelamento. Entretanto, em julho de 2020 a empresa Facebook não havia honrado com seus compromissos assumidos para a diminuição de disseminação de ódio na referida rede social e como represália várias empresas se uniram contra o Facebook e promoverem uma campanha intitulada “Stop Hate For Profit” (Pare o Ódio pelo Lucro), ameaçando parar investimentos de publicidade na rede social Facebook.

Os autores Marcelo Hugo da Rocha e Fernando Elias José concluem o tema:

“A questão é que essa resposta pode levar à exposição, humilhação, vergonha, difamação, calúnia, injúria e, por fim, a destruição do alvo da fúria. Como julgadores, somos muito “justos” com nossas emoções e pensamentos, mas imperfeitamente “injustos” com as dos outros. Além disso, somos egoístas com

⁸¹ Rocha, Marcelo Hugo da Cancelado: a cultura do cancelamento e o prejulgamento nas redes sociais / Marcelo Hugo da Rocha, Fernando Elias José. – Belo Horizonte, MG : Letramento, 2021. 150 p.

os nossos erros, porque dizem apenas a nós e mais ninguém, mas quando são dos outros, queremos opinar, debater, julgar e não deixar que sejam esquecidos. Ademais, quando são nossos, por mais que sejam imensos, enxergamos de binóculos, à distância. Por outro lado, quando os erros são de outros, mesmo que pequeninos, preferimos olhar com uma lupa, ampliando a importância deles.” (Rocha; José, p. 159).⁸²

Monica Lewinsky ativista contra assédio no ambiente virtual e a primeira vítima da história de cyberbullying nos Estados Unidos pelo fato de confidenciar a sua amiga seu romance com o presidente na época Bill Clinton, teve sua vida exposta pela grande mídia e viu sua vida sofrer um grande reverbério por conta de um caso amoroso proibido. Ela alguns anos depois, declarou:

“A crueldade com os outros não é novidade, mas online, a humilhação, tecnologicamente, melhorada, é amplificada, incontrolável e, permanentemente, acessível”. Se antigamente a vergonha ficava restrita à família, escola, ou até no bairro onde se morava, agora se estende à comunidade on-line, onde “milhões de pessoas, quase sempre anonimamente, podem apunhala-lo com palavras, sem limite de engajamento para humilhação em praça pública. Muita gente está lucrando com isso, por meio de cliques em notícias e fofocas patrocinadas por publicidade, a ponto de emergir um novo mercado em que a humilhação pública é um produto e a vergonha, uma indústria”. (Rocha; José, p. 162).⁸³

⁸² Rocha, Marcelo Hugo da Cancelado: a cultura do cancelamento e o prejulgamento nas redes sociais / Marcelo Hugo da Rocha, Fernando Elias José. – Belo Horizonte, MG : Letramento, 2021. 159 p.

⁸³ Rocha, Marcelo Hugo da Cancelado: a cultura do cancelamento e o prejulgamento nas redes sociais / Marcelo Hugo da Rocha, Fernando Elias José. – Belo Horizonte, MG : Letramento, 2021. 162 p.

5. CONCLUSÃO

A evolução das legislações que regem os crimes contra a honra, representada pela Lei 14.811/2024, projeto de lei nº 7.544/2014 e pelo Código Penal, marca um importante avanço no contexto jurídico brasileiro. Ao compreendermos esse marco histórico, torna-se evidente a necessidade de adaptação das normativas à dinâmica contemporânea, especialmente diante da ascensão da Cultura do Cancelamento.

A Cultura do Cancelamento, embora manifeste-se em um ambiente virtual, tem impactos reais na vida das pessoas, especialmente no que tange aos crimes contra a honra. A exposição indiscriminada e muitas vezes injusta, promovida por meio das redes sociais, pode resultar em danos irreparáveis à reputação e integridade emocional dos envolvidos.

A Lei 14.811/2024, ao criminalizar a conduta do Bullying e do cyberbullying com potencial de causar danos à honra, alinha-se com a necessidade de coibir práticas difamatórias comuns na Cultura do Cancelamento. O projeto de lei nº 7.544/2014, ao ampliar as penalidades para crimes contra a honra cometidos pela internet, reflete a compreensão da importância de adequar a legislação aos meios digitais.

Nesse contexto, o Código Penal, como alicerce jurídico, desempenha papel fundamental ao estabelecer limites claros para a responsabilização daqueles que ultrapassam os limites da liberdade de expressão, ferindo a honra alheia de maneira injusta. Portanto, ao considerarmos o panorama atual, percebemos que o marco histórico dos crimes contra a honra não apenas reflete a evolução da sociedade brasileira, mas também se adapta às novas dinâmicas virtuais.

A legislação, ao proteger a honra dos indivíduos, torna-se uma ferramenta crucial na contenção dos excessos da Cultura do Cancelamento, promovendo um ambiente mais justo e ético nas interações digitais. É imperativo que avancemos na conscientização sobre os limites da liberdade de expressão e na responsabilização por danos causados à honra alheia, construindo uma sociedade digital mais ética e respeitosa.

REFERÊNCIAS

1. ROCHA, Marcelo Hugo da; JOSÉ, Fernando Elias. Cancelado: a cultura do cancelamento e o prejulgamento nas redes sociais. Belo Horizonte: Letramento, 2021.
2. MEIRELLES, Flávia Sanna Leal de. A tutela penal da honra na era digital. 1.ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. 224 p.
3. TJBA- Recurso Inominado - 0004279-70.2020.8.05.0274. 4ª Turma Recursal. Desa. Rela. Mary Angelica Santos Coelho. D.J. 24 de fevereiro de 2022.
4. TJSP- Apelação Cível - 1100867-48.2018.8.26.0100. 9ª Câmara de Direito Privado. Des. Rel. César Peixoto. D.J. 30 de novembro de 2021.
5. TJSP- Apelação Cível - 1013048-39.2019.8.26.0003. 10ª Câmara de Direito Privado. Des. Rel. Jair de Souza. D.J. 20 de julho de 2020.
6. TJRS- Agravo de Instrumento - 0032207-86.2016.8.21.7000. 10ª Câmara Cível. Desa. Rela. Catarina Rita Krieger Martins. D.J. 15 de dezembro de 2016.
7. TJGO- Recurso Inominado - 5069689-32.2021.8.09.0051. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Desa. Rela. Rozana Fernandes Camapum. D.J. 30 de março de 2022.
8. ALVES, T. Trabalho de Direito Penal Medieval. www.academia.edu, [s.d.].
9. Idade Média - III. Disponível em: https://www.pliniocorreadeoliveira.info/DIS_SD_1954_Idade_Media_03.htm . Acesso em: 20 dez. 2023.

10. OLIVEIRA, J. S. DE; PINTO, E. V.-C. A Pessoa Natural no Contexto da Família e a Proteção dos seus Direitos de Personalidade no Direito Romano: Aspectos de Direito Material e Processual. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 11, n. 2, 2011.

11. BRASIL. Acrescenta o art. 138 ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de Calúnia; Congresso Nacional, [1940]. Disponível em: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 01 jan. 2024.

12. BRASIL. Acrescenta o art. 139 ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de Difamação; Congresso Nacional, [1940]. Disponível em: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 01 jan. 2024

13. Johnny Depp fala sobre a “cultura do CANCELAMENTO”: “Ninguém está a salvo” - CinePOP. Disponível em: <https://cinepop.com.br/johnny-depp-fala-sobre-a-cultura-do-cancelamento-ninguem-esta-a-salvo-351449/>. Acesso em: 01 jan. 2024.

14. ARAUJO, R. Amber Heard perde espaço em “Aquaman”. Saiba o motivo! Disponível em: <https://www.ofuxico.com.br/polemica/amber-heard-cenas-cortadas-aquaman-reino-perdido-falta-quimica-jason-momoa>. Acesso em: 01 jan. 2024.

15. POVO, G. DO. Perfil da Choquei confessa fake news que desencadeou morte de jovem. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/perfil-da-choquei-confessa-publicacao-de-fake-news-que-desencadeou-morte-de-jovem/>. Acesso em: 01 jan. 2024.

16. Acusada de transfobia, J.K. Rowling lança livro com serial killer que se veste de mulher. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/livros/noticia/2020/09/acusada-de-transfobia-j-k-rowling-lanca-livro-com->

- [serial-killer-que-se-veste-de-mulher-ckf2zojc7007601611vniouzx.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 01 jan. 2024.
17. BRASIL. LEI Nº 12.965, de 23 DE abril de 2014. Acrescenta o art. 10, para prever a Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas. Congresso Nacional, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 01 jan. 2024.
 18. BRASIL. LEI Nº 12.965, de 23 DE abril de 2014. Acrescenta o art. 22, para prever a Requisição Judicial de Registros. Congresso Nacional, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 01 jan. 2024.
 19. BRASIL. LEI Nº 12.965, de 23 DE abril de 2014. Acrescenta o art. 23, para prever a Requisição Judicial de Registros. Congresso Nacional, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 01 jan. 2024.
 20. BRASIL. LEI Nº 12.965, de 23 DE abril de 2014. Acrescenta o art. 11, para prever a Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas. Congresso Nacional, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 01 jan. 2024.
 21. BRASIL. LEI Nº 12.965, de 23 DE abril de 2014. Acrescenta o art. 21, para prever a Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros. Congresso Nacional, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 01 jan. 2024.
 22. CÂMARA DOS DEPUTADOS. [s.l: s.n.]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1252502&filename=PL%207544/2014>. Acesso em: 01 jan. 2024.
 23. BRASIL. LEI Nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Acrescenta o art. 146-A que institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de

13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Congresso Nacional, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114811.htm. Acesso em: 01 jan. 2024.